



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR N.º 4.699/2021

Dispõe sobre o Código de Posturas do município de Várzea Grande, Estado do Mato Grosso, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei Municipal Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Municipal Complementar estabelece normas de posturas destinadas a promover o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do município de Várzea Grande, além de possibilitar a higiene, manutenção, segurança e preservação do patrimônio paisagístico, urbanístico, arquitetônico, artístico e cultural da cidade, por meio do disciplinamento dos comportamentos e condutas da Prefeitura Municipal, dos munícipes e transeuntes.

Parágrafo único: A Prefeitura Municipal de Várzea Grande exerce o poder de polícia administrativa conforme dispõe esta Lei Municipal Complementar, de modo a promover o disciplinamento e a restrição de direitos e liberdades individuais em razão do bem-estar da coletividade.

Art. 2º As posturas a que se referem esta Lei Municipal Complementar visam promover os direitos e obrigações em relação ao espaço público e ao funcionamento de atividades, tanto pelo Poder Público quanto pelos habitantes do município de Várzea Grande.

Art. 3º O uso do logradouro público é facultado a todos e o acesso a ele é livre, respeitado o disposto nesta Lei Municipal Complementar.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Parágrafo único: A obstrução total ou parcial do logradouro público, conforme disposto nesta Lei Municipal Complementar, será objeto de licenciamento pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º Cabe à Prefeitura Municipal a responsabilidade pela execução, conservação, manutenção, preservação e o paisagismo de ruas, logradouros e equipamentos públicos.

§1º Aos proprietários de imóveis e empresas em geral cabem a cooperação pela conservação e a preservação de ruas, dos logradouros públicos e do paisagismo.

§2º Para os fins previstos neste artigo, o Poder Executivo regulamentará a forma de manutenção, conservação, paisagismo e preservação de ruas e logradouros públicos, a ser feita pelos proprietários de imóveis e empresas em geral.

Art. 5º Têm caráter compulsório, para os proprietários ou possuidores responsáveis, as obras e serviços referentes a:

I. confinamento com muros, telas e gradil de terrenos vagos, situados na malha urbana e que tenham um lote confrontante já ocupado ou dois lotes confrontantes já murados;

II. conservação de calçadas e paisagismo, conforme disposto nesta Lei Municipal Complementar, nos recuos frontais e nos passeios fronteirços, de edificações;

III. conservação de espécimes arbóreas;

IV. conservação e adaptação das condições ambientais – no interior das edificações, no remanescente do terreno e nas imediações urbanas – aos preceitos instituídos pelas demais legislações urbanísticas, em conjunto com esta Lei Municipal Complementar;

V. instalação de equipamentos e dispositivos internos de segurança em edificações que abriguem público que, eventualmente ou não, exceda a 100 (cem) pessoas; e

VI. atendimento às legislações do município de Várzea Grande, bem como à estadual e federal que tratem das matérias de saúde pública, meio ambiente,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

patrimônio histórico ou cultural, segurança, prevenção de incêndio, acessibilidade, circulação e utilização dos espaços por pessoas com deficiência.

Art. 6º Este Código deve ser aplicado em consonância com as demais legislações urbanísticas e ambientais do município de Várzea Grande.

Art. 7º Integra esta Lei Municipal Complementar o Anexo II – Glossário, que indica os significados de alguns vocábulos e expressões constantes de seu texto.

CAPÍTULO II UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

Seção I Logradouros Públicos

Art. 8º O logradouro público, observado o previsto neste Código Municipal, somente deve ser utilizado para:

- I. trânsito de pedestres e de veículos;
- II. estacionamento de veículos;
- III. operação de carga e descarga;
- IV. colocação de caçambas;
- V. passeata e manifestação popular;
- VI. instalação de mobiliário urbano;
- VII. execução de obra ou serviço;
- VIII. exercício de atividades;
- IX. instalação de engenho de publicidade;
- X. eventos; e
- XI. atividades de cultura e lazer.

Art. 9º O passeio, faixa destinada à circulação de pedestres no logradouro público, deve ter seu dimensionamento de acordo com as disposições determinadas em legislação específica ou pela Prefeitura Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 10. O uso do logradouro público depende de prévio licenciamento, exceto para os casos previstos nesta Lei Municipal Complementar.

§1º Os danos ocorridos devem ser reparados pelo seu causador no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo das penalidades civis e criminais.

§2º Na impossibilidade de cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o causador deve apresentar justificativa a ser aprovada pelo órgão responsável pela fiscalização.

§3º A interdição, mesmo que parcial, de via pública depende de prévia autorização do órgão responsável pelo trânsito municipal.

Art. 11. O trânsito é livre e, objetivando a segurança e o bem-estar da comunidade, fica proibido impedir, por quaisquer meios, as vias de acesso ao trânsito de pedestres ou de veículos, exceto quando as obras públicas ou civis forem necessárias, obedecida a prévia e devida sinalização.

Art. 12. É proibido, nas vias e logradouros públicos, inclusive rodovias do município:

- I. conduzir veículos com velocidade acima da permitida por Lei;
- II. conduzir animais bravios sem as devidas precauções;
- III. danificar ou retirar a sinalização de trânsito;
- IV. destruir ou danificar pontes, bueiros, galerias de águas pluviais, mata-burros, valetas laterais ou proteção das rodovias;
- V. deixar veículo parado, por qualquer motivo, em locais que dificultem a fluência normal das vias públicas;
- VI. circular veículo com peso superior aos especificados para a via;
- VII. construir quebra-molas ou redutores de velocidade, sem atendimento às normas do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;
- VIII. estacionar veículos em calçadas; e
- IX. consertar veículos nos logradouros públicos, salvo nos casos de emergência.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 13. É facultado à Prefeitura Municipal proibir a circulação de qualquer veículo que possa ocasionar danos às vias públicas.

Art. 14. Os locais para estacionamento de veículos de aluguel, tanto de carga como de passageiros, são áreas preestabelecidas pela Prefeitura Municipal.

Art. 15. É proibido, sob qualquer forma ou pretexto, a invasão de logradouros ou áreas públicas municipais.

Parágrafo único: A violação da norma deste artigo com obra ou construção permanente ou provisória, sujeita o infrator, além de outras penalidades previstas, a ter a obra ou construção demolida pelo órgão próprio da Prefeitura, com a remoção dos materiais resultantes, sem aviso prévio ou indenização.

Art. 16. É proibida a depredação ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamento público em logradouro público, ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 17. O logradouro público não pode ser utilizado para despejo de água servida ou similar, para depósito ou guarda de material ou equipamento, para apoio a canteiro de obra em imóvel a ele lindeiro, e para despejo de entulho, exceto com a utilização de caçambas.

§1º O uso do logradouro público fica permitido para procedimento de carga e descarga de material, que deve ser retirado após o término.

§2º Para o disposto no parágrafo anterior devem ser adotadas precauções necessárias à preservação do asseio dos logradouros públicos.

Art. 18. O depósito de entulhos nas vias e logradouros públicos, por curto espaço de tempo, deve ser feito por meio da colocação de caçamba estacionária, a ser realizada somente por empresa legalmente autorizada pela Prefeitura Municipal, que fica responsável pela colocação, disposição e seu recolhimento.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Parágrafo único: A área pública pode ser utilizada para a colocação da caçamba de que trata o *caput* deste artigo, quando da impossibilidade de ser depositada no interior do lote, onde estiver sendo gerado o entulho.

Art. 19. As caçambas devem apresentar bom estado de conservação e estar devidamente sinalizadas, para que possam ser visualizadas e identificadas, devendo obedecer ao seguinte:

- I. superfície pintada na cor amarela;
- II. faixa reflexiva para sinalização noturna, em todas as suas faces, com largura de, no mínimo, 0,10m (dez centímetros);
- III. número de identificação da caçamba, nome e telefone, além do nome da empresa responsável;
- IV. não conter qualquer tipo de propaganda ou anúncio de terceiros;
- V. permitir faixa de trânsito para pedestres de, no mínimo, 1,20 (um metro e vinte centímetros) de largura, quando localizada sobre passeio ou logradouro público; e
- VI. estar afastada, no mínimo, 10,00 (dez) metros de esquina ou de ponto de ônibus.

Parágrafo único: A caçamba deve estar localizada em frente ao imóvel produtor do entulho, sendo que, em caso de impossibilidade, cabe à Prefeitura Municipal indicar outro local próximo na via pública.

Art. 20. Para a realização de passeata ou de manifestação popular em logradouro público, deve ser solicitada autorização ao órgão municipal competente com, no mínimo, 05 (cinco) dias de antecedência.

Parágrafo único: A autorização de que trata o *caput* deste artigo pode ser concedida desde que:

- I. não haja outro evento previsto para o mesmo local; e
- II. não ofereça risco à segurança pública.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 21. A construção ou colocação de monumentos, esculturas, fontes, placas ou similares em logradouro público somente pode ser executada mediante prévia licença do órgão próprio da Prefeitura Municipal.

Art. 22. É proibido o pichamento ou outra forma de inscrição nos logradouros, bens e equipamentos públicos.

Seção II
Mobiliário Urbano

Art. 23. Todo mobiliário urbano a ser instalado em logradouro público depende de prévio licenciamento pela Prefeitura Municipal e do pagamento das taxas ou preços públicos incidentes.

§1º Considera-se mobiliário urbano, dentre outros, os bancos, caixas de correio, caixas bancárias, relógios, postes de iluminação, hidrantes, abrigos para passageiros de transporte coletivo, palanques, palcos, arquibancadas, armários de controle eletromecânico, sanitários públicos e coletores de lixo urbano.

§2º O mobiliário de que trata o *caput* deve ser mantido em perfeitas condições de funcionamento, conservação e segurança pelo proprietário ou responsável pela sua utilização.

§3º Caso o mobiliário instalado por particular venha a oferecer risco para a segurança pública, deve ser exigida documentação complementar, podendo ser demandados procedimentos específicos para a renovação do licenciamento.

Art. 24. O mobiliário urbano em logradouro público pode ser instalado no nível do solo ou em espaço aéreo e deve ser padronizado pela Prefeitura Municipal.

Art. 25. Em via pública, somente pode ser autorizada a instalação de mobiliário urbano quando destinado a:

- I. palanque, palco, arquibancada ou similar, desde que para utilização em evento licenciado e que não impeçam o trânsito de pedestres; e
- II. feira ou evento regularmente licenciado.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 26. A instalação de mobiliário urbano no passeio não pode:

- I. obstruir a faixa reservada ao trânsito de pedestres;
- II. interferir nas áreas de embarque e desembarque de transporte coletivo; e
- III. distar menos de 7,50 (sete metros e cinquenta centímetros) da esquina, contados a partir do alinhamento dos lotes, quando se tratar de mobiliário urbano que prejudique a visibilidade de pedestres e de condutores de veículos.

Art. 27. O particular, responsável pela instalação do mobiliário urbano, deve removê-lo:

- I. ao final da vigência do licenciamento, ressalvadas as situações em que o mobiliário se incorpore ao patrimônio municipal; e
- II. quando devidamente caracterizado o interesse público que justifique a remoção.

§1º Os ônus com a remoção do mobiliário urbano são de quem tiver sido o responsável por sua instalação.

§2º Se a remoção do mobiliário urbano implicar dano ao logradouro público, o responsável por sua instalação deve fazer os devidos reparos, restabelecendo no logradouro as mesmas condições em que ele se encontrava antes da instalação respectiva.

§3º No caso de não cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, pode a Prefeitura Municipal realizar a obra, sendo o custo respectivo ressarcido pelo proprietário, acrescido da taxa de administração, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Seção III
Abrigo para Passageiros de Transporte Coletivo

Art. 28. O abrigo para passageiros de transporte coletivo deve conter, no mínimo:

- I. cobertura para proteção de passageiros;
- II. banco; e
- III. coletor de lixo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 29. O abrigo para ponto de ônibus obedece aos padrões definidos pela Prefeitura Municipal, que deve especificar os modelos e dimensões diferenciados, de modo a corresponder às particularidades do local de instalação e ao número de usuários atendidos.

Seção IV
Mesas e Cadeiras

Art. 30. A ocupação de passeios públicos e demais logradouros públicos, seja com mesas e cadeiras, somente é permitida, a título precário, aos bares, lanchonetes, sorveterias, pamonharias, choperias e estabelecimentos similares, mediante autorização prévia da Prefeitura Municipal.

§1º A autorização prévia somente pode ser concedida se atendidas as seguintes exigências:

- I. passeio lindeiro com largura igual ou superior a 2,50 (dois metros e meio);
- II. espaço utilizado não excedendo a fachada da edificação responsável pelo mobiliário, exceto se contar com a anuência do vizinho lateral;
- III. ocupação não excedendo a metade da largura do passeio correspondente à testada do estabelecimento, a contar do alinhamento do lote; e
- IV. mesas com afastamento mínimo de 1,50 (um metro e meio) entre si.

§2º O pedido de autorização deve ser acompanhado de croqui de localização das mesas e cadeiras, com cotas indicativas da largura do passeio, da testada do estabelecimento, das dimensões das mesas e da distância entre elas.

§3º Caso a área destinada à colocação de mesa e cadeira seja demarcada fisicamente, com a instalação de barreira removível, essa deve privilegiar a paisagem urbana com a disposição, preferencialmente, de floreiras ou vasos ornamentais, podendo permanecer no local somente no horário definido na licença expedida.

Art. 31. As mesas de que trata esta Seção podem ter guarda-sol removível.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Seção V
Utilização de Toldos

Art. 32. Os toldos utilizados sobre passeios devem ser confeccionados com material de boa qualidade, sendo vedado o uso de estruturas com características permanentes, tais como, alvenaria e telhas, e devem ser mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza.

Parágrafo único: São permitidos toldos metálicos, desde que sejam executados em material inalterável e não estilhaçável.

Art. 33. Dependem de autorização prévia da Prefeitura Municipal os toldos nas fachadas das edificações que apresentem as seguintes formas:

- I. passarela, utilizado exclusivamente para acesso à edificação e localizado no sentido perpendicular ou oblíquo a essa, sem fechamento lateral e com ou sem pilares de sustentação;
- II. horizontal, apoiado na fachada, com pilar de sustentação; e
- III. vertical, instalado perpendicularmente às marquises ou lajes e que se desenvolve como cortina de proteção.

Art. 34. É admitida a instalação de toldos horizontais e verticais sobre o passeio, em edificações utilizadas com atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviços e similares, desde que:

- I. nenhum de seus elementos atinja altura inferior a 2,30 (dois metros e trinta centímetros) do nível do passeio, em qualquer ponto;
- II. não prejudique a arborização ou a iluminação públicas;
- III. não oculte placa de nomenclatura de logradouros e próprios públicos;
- IV. não prejudique as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação;
- V. não exceda a largura do passeio; e
- VI. não oculte sinalização de trânsito.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Parágrafo único: O toldo do tipo passarela sobre o passeio é admitido apenas em fachada de hotel, bar, restaurante, clube, casa de festas e congêneres, e não deve exceder a largura da entrada do estabelecimento.

Art. 35. O toldo para cobrimento de mesas e cadeiras licenciadas só pode ser instalado em estabelecimentos destinados a atividades de restaurante, bar, café, lanchonete, sorveteria e similares.

Seção VI
Feiras

Art. 36. É permitida a instalação de feira em logradouros públicos nas seguintes modalidades:

- I. feira livre;
- II. plantas e flores;
- III. livros e periódicos;
- IV. artes plásticas e artesanato;
- V. antiguidades;
- VI. comidas e bebidas típicas nacionais ou estrangeiras; e
- VII. promocional.

§1º O trânsito de veículos será fechado quando as feiras ocuparem vias públicas.

§2º Cabe à Prefeitura Municipal aprovar, organizar, supervisionar, orientar, fiscalizar e providenciar sistema de monitoramento, visando garantir a compatibilidade do funcionamento das feiras, em geral, com o interesse público.

§3º A realização de feira que seja contrária ao interesse público é vedada a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 37. A feira pode ser:

- I. permanente, quando realizada continuamente, ainda que tenha caráter periódico; e



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

II. eventual, quando realizada esporadicamente, sem o sentido de continuidade.

Parágrafo único: As feiras permanentes podem ter espaços destinados à apresentação gratuita de grupos regionais, culturais e de diversão.

Art. 38. As feiras devem possuir regulamento que normatize seu funcionamento, especificando dia, horário, termo e local de funcionamento, bem como, a forma de admissão e responsabilidades dos feirantes.

Seção VII
Quiosques e das Bancas

Art. 39. Para os efeitos desta Lei Municipal Complementar, considera-se:

I. Quiosque: pequena construção, edificada em área pública, com materiais compostos por metal, madeira ou alvenaria e destinada ao exercício da atividade econômica, localizada em espaços determinados pela Prefeitura Municipal; e

II. Banca: pequena construção edificada em área pública, destinada à venda de jornais, revistas e livros, além de itens de pequeno porte como artigos de papelaria, brinquedos, acessórios e cartões para celular, doces, biscoitos e sorvetes, admitindo-se a prestação de serviços de cópias de chaves, reprodução de documentos, impressão de fotos, entre outros.

Art. 40. A Prefeitura Municipal pode instituir modelo de banca e quiosque por meio de Decreto Municipal.

Art. 41. A localização e a implantação das bancas e dos quiosques de que trata esta Seção deve obedecer ao seguinte:

- I. apresentar boa estética;
- II. não prejudicar o livre trânsito nos passeios;
- III. não prejudicar a visibilidade dos condutores de veículos;
- IV. não danificar os gramados e áreas ajardinadas;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

V. distar 8,00 (oito) metros, no mínimo, das esquinas, medidos do ponto de encontro da reta com a curva;

VI. manter afastamento de 10,00 (dez) metros em relação aos pontos de embarque e desembarque de transporte público; e

VII. preservar 50,00 (cinquenta) metros, no mínimo, de distância em relação às lojas que comercializam o mesmo produto que a banca.

Parágrafo único: As distâncias previstas nos incisos deste artigo são medidas ao longo do eixo do logradouro.

Art. 42. A utilização de área pública por bancas e quiosques deve ser precedida de licitação pública, observadas as normas desta Lei Municipal Complementar e da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com prazo máximo de 10 (dez) anos, instrumentalizada por meio de termo.

§1º É obrigatória a celebração de termo entre a Prefeitura Municipal e o licenciado e que conterà, nos termos do respectivo Edital, todas as exigências para o desempenho da atividade, o prazo de vigência, a possibilidade de prorrogação e as condições para sua rescisão

§2º As bancas e quiosques já instalados poderão permanecer pelo período 02 (dois) anos desde que o responsável faça o cadastramento junto à Prefeitura Municipal em até 06 (seis) meses, sendo todos esses períodos contados da data da publicação desta Lei Municipal Complementar.

§3º Após o decurso dos 02 (dois) anos de que trata o parágrafo anterior, as bancas e quiosques devem ser submetidas à licitação, nos termos do *caput* deste artigo.

§4º Devem ser destinados 2% dos espaços às pessoas com deficiência e 2% às pessoas idosas.

Art. 43. É de inteira responsabilidade do licenciado a instalação do quiosque ou da banca, às suas expensas, sem direito a qualquer tipo de indenização pelo Poder Público, obedecidos os prazos e as condições estabelecidas no edital de licitação e no termo assinado, bem como o projeto-padrão de arquitetura, caso a Prefeitura Municipal o forneça.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Parágrafo único: Os equipamentos existentes nas bancas e nos quiosques pertencem à pessoa a quem tiver sido conferido a licença, a qual deve providenciar sua instalação, obedecidos o prazo, as condições e o local previamente estabelecidos

Seção VIII
Atividades Ambulantes

Art. 44. O exercício de atividades econômicas em logradouro público de forma ambulante, mediante autorização fornecida pela Prefeitura Municipal, poderá ser feito com a utilização de diversos equipamentos, os quais:

- I. veículo automotor ou tracionável;
- II. barracas, balcões, bancas ou tabuleiros móveis;
- III. cadeira de engraxate móvel;
- IV. cesta ou caixa a tiracolo;
- V. mala;
- VI. recipiente térmico; ou
- VII. outros de natureza similar.

Art. 45. Para o veículo automotor, denominado trailer, e o de tração humana, deve ser expedido o Termo de Autorização pela Prefeitura Municipal, que deve conter todas as condições para o desempenho da atividade, o prazo e as condições de rescisão da licença.

§1º Considera-se trailer para os efeitos desta Lei Municipal Complementar o bem móvel acoplado a um veículo automotor, ou o próprio veículo adaptado, destinado à comercialização de produtos e à prestação de serviços.

§2º Considera-se veículo de tração humana para os efeitos desta Lei Municipal Complementar o veículo não motorizado utilizado para a comercialização de produtos ou prestação de serviços, tais como carrinhos para venda de produtos alimentícios e bebidas.

§3º Este artigo será regulamentado por Decreto Municipal

Art. 46. O local para exercício das atividades de comercialização com utilização de trailers deve ser, preferencialmente, ao redor de praças e parques,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

cabendo ao beneficiário a obrigatoriedade do pagamento pela utilização do espaço público, nos termos e valores determinados em Decreto do Poder Executivo.

§1º Os veículos, bem como os utensílios e vasilhames utilizados no serviço, são vistoriados e aprovados pelo órgão municipal responsável pela vigilância sanitária.

§2º O veículo deve ser dotado de recipiente adequado à coleta de resíduos e extintor de incêndio apropriado, no caso de utilização de substância inflamável no preparo dos produtos a serem comercializados.

§3º A mercadoria não pode ficar exposta fora do veículo e nem colocada no logradouro público.

§4º Os produtos comercializados em veículos devem atender ao disposto na legislação sanitária específica.

§5º Fica proibido o posicionamento de trailers nos seguintes locais:

- I. em frente às portarias de estabelecimentos de ensino e hospitalares, clubes e templos religiosos;
- II. a menos de 50,00 (cinquenta) metros de lanchonetes, bares, restaurantes e similares; e
- III. em local onde a legislação de trânsito não permita a parada ou o estacionamento de veículos.

Art. 47. Constituem obrigações dos responsáveis pelas atividades em trailers:

- I. manter conservada e limpa a área permitida e a área limite adjacente de até 10,00 (dez) metros ao redor do trailer;
- II. manter acondicionado os resíduos sólidos, de forma adequada, para os fins de coleta nos termos da legislação vigente;
- III. manter o Termo de Autorização em local visível;
- IV. recolher diariamente o trailer da área permitida, após encerrar as atividades;
- V. exercer as atividades somente em dias, horários e local permitidos;
- VI. não estacionar em pontos que possam perturbar a visão dos motoristas;
- VII. não localizar o trailer em frente ao ponto de parada de veículos coletivos e na direção de passagem de pedestres;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

- VIII. localizar-se a menos de 50,00 (cinquenta) metros dos mercados;
- IX. não colocar mesas e cadeiras em locais que prejudiquem gramados ou áreas ajardinadas.
- X. utilizar exclusivamente a área permitida;
- XI. não utilizar som mecânico ou ao vivo, sendo permitida a utilização de televisão sem amplificação do som;
- XII. desenvolver pessoalmente a atividade licenciada;
- XIII. não vender bebidas alcoólicas nas proximidades de escolas, hospitais e repartições públicas;
- XIV. arcar com as despesas de água, luz, telefone e outras decorrentes da instalação e do uso do trailer ou da atividade desenvolvida;
- XV. não arrendar, ceder ou locar, a qualquer título, a permissão ou seu respectivo espaço físico;
- XVI. cumprir as normas de postura, de saúde pública, de segurança pública, de trânsito, de meio ambiente e outras estipuladas para cada tipo de atividade a ser exercida, nos termos da legislação específica; e
- XVII. não residir no trailer.

Art. 48. O exercício de atividade econômica por ambulantes, nos locais permitidos, dependerá de obtenção de autorização da Prefeitura Municipal.

§1º Para fins de aplicação desta Lei Municipal Complementar, considera-se ambulante toda pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita de venda a varejo de mercadorias ou prestação de serviços, por conta própria, de maneira itinerante em logradouro público, devendo portar a devida autorização administrativa e precária, com prazo pré-determinado de validade.

§2º Para expedição do licenciamento para ambulante a Prefeitura deve verificar que o beneficiado tenha, no mínimo, 02 (dois) anos de domicílio eleitoral no Município de Várzea Grande.

Art. 49. É proibido ao comércio ambulante:

- I. vender bebidas alcoólicas;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

- II. permanecer em local que prejudique o trânsito de veículos ou de pedestres, o comércio estabelecido e a estética de cidade;
- III. apregoar mercadorias em voz alta, ou molestar transeunte com o oferecimento de artigos postos à venda;
- IV. ingressar em veículo de transporte coletivo para efetuar a venda de seu produto;
- V. usar buzina, campainha, cornetas e outros meios ruidosos de propaganda;
- VI. exercer atividade diversa da licenciada;
- VII. trabalhar e deixar o equipamento estacionado fora dos horários e locais estabelecidos para atividade licenciada;
- VIII. utilizar veículo, barraca, banca e demais equipamentos que não estejam de acordo com o modelo aprovado pela Prefeitura Municipal;
- IX. alterar o modelo de equipamento aprovado pela Prefeitura Municipal;
- X. utilizar caixa, caixote, vasilhame ou similar nas proximidades do equipamento licenciado, ainda que para depósito de mercadoria de qualquer outro fim;
- XI. vender mercadorias alimentícias sem os devidos cuidados de acondicionamento, higiene e embalagens necessárias ao cumprimento das normas da autoridade sanitária municipal;
- XII. utilizar fogareiro, exceto quando previsto no equipamento padronizado pela Prefeitura Municipal; e
- XIII. usar copos, pratos ou talheres que não sejam descartáveis.

Art. 50. É proibido o licenciamento de comércio ambulante para venda de:

- I. alimentos preparados no local, quando considerados impróprios pela autoridade sanitária municipal;
- II. pássaros e outros animais;
- III. inflamável, explosivo ou corrosivo;
- IV. arma e munição;
- V. outros artigos que, a juízo da Prefeitura Municipal, oferecem perigo a saúde pública ou danos ao meio ambiente; e



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

VI. bebidas alcoólicas.

Art. 51. A licença para comércio ambulante será concedida para os seguintes produtos:

I. alimentação preparada e venda em domicílio e estacionário, desde que aprovada e liberada a comercialização do produto por parecer técnico da Prefeitura Municipal;

II. bandeiras, flâmulas, dístico, camisas de clube esportivo, almofada, chapéu, chaveiro e similares;

III. produtos alimentícios, desde que procedente de fábrica, registrada e licenciada pelo órgão competente da saúde pública;

IV. fotografia, engraxataria e similares;

V. frutas em geral, contanto que estejam devidamente acondicionadas e não prejudiquem a limpeza do logradouro público;

VI. balas, bombons e congêneres;

VII. flores e plantas, naturais e artificiais; e

VIII. artigos ou mercadorias e serviços não especificados neste artigo, desde que previamente licenciados, após parecer técnico favorável da Prefeitura Municipal.

Seção IX
Mercados

Art. 52. Compete exclusivamente à Prefeitura Municipal, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de mercados de abastecimento em consonância com os demais órgãos estaduais e federais envolvidos.

§1º Entende-se por mercado o estabelecimento destinado a venda à varejo de todos os gêneros alimentícios e, subsidiariamente, de objetos de uso doméstico de primeira necessidade.

§2º As lojas, boxes e demais locais serão alugados mediante licitação pública, sendo proibida a sublocação.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§3º A Prefeitura Municipal pode celebrar convênios com terceiros, para fazer a construção, exploração ou operação de mercados de abastecimento.

Seção X
Cemitérios e Crematórios

Art. 53. Compete exclusivamente a Prefeitura Municipal organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de cemitérios e crematórios.

§1º Entende-se por cemitérios os logradouros públicos considerados de utilidade pública, destinados ao sepultamento dos mortos.

§2º Entende-se por crematório o local onde se procede à cremação, que consiste na técnica funerária que visa reduzir um corpo a cinzas através da queima do cadáver.

Art. 54. É vedado criar restrições ao sepultamento com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, sexo, cor, condição social ou econômica ou por convicções políticas.

Parágrafo único: No interior dos cemitérios, é proibido perturbar a ordem e a tranquilidade, desrespeitar os sentimentos alheios e os credos religiosos, ou assumir qualquer atitude contrária aos bons costumes, ou que firam princípios éticos.

Art. 55. Poderá ser concedido a terceiros, pela Prefeitura Municipal, o direito de construir, explorar ou operar os cemitérios ou crematórios, sempre precedido de licitação pública, e sujeitos à fiscalização permanente.

Art. 56. Os novos cemitérios a serem implantados, serão preferencialmente do tipo "parque", com forração e arborização formada por espécies nativas.

Parágrafo único: Serão admitidos cemitérios verticais, em pavimentos tipo "gavetas", desde que observados as normas regulamentadoras a serem definidas pela Prefeitura Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 57. A concessionária obrigar-se-á a obedecer ao disposto no contrato assinado com a Prefeitura Municipal, respeitando todas as exigências nele contidas e:

- I. manter, em livro próprio, o registro de inumação e exumação, em ordem cronológica, com indicações necessárias à localização do jazigo;
- II. manter, em livro próprio, o registro de cremação, em ordem cronológica;
- III. comunicar, semanalmente, à Prefeitura, a relação dos inumados, acompanhada das fichas individuais contendo os dados inscritos no óbito;
- IV. comunicar as transladações e exumações com prévia aprovação da Prefeitura, lavrando-se os termos, obedecidos os prazos regulamentares;
- V. manter em perfeitas condições de higiene e limpeza, o cemitério ou crematório, benfeitorias e instalações;
- VI. cumprir e fazer cumprir, as determinações e regulamentos municipais, atinentes à matéria;
- VII. manter o serviço de vigilância na necrópole, impedindo o uso indevido de sua área;
- VIII. colocar à disposição da Prefeitura para inumação de indigentes a cota de 20% (vinte por cento) do total dos jazigos;
- IX. manter o serviço de sepultamento durante o horário regulamentar;
- X. manter, às suas expensas, as áreas ajardinadas devidamente cuidadas e tratadas; e
- XI. manter livros, fichas e outros materiais de expediente de acordo com modelos fornecidos pela Prefeitura.

Art. 58. A concessionária é a responsável direta pelos tributos que incidam sobre o imóvel e a atividade.

Art. 59. É vedado o sepultamento ou cremação sem o correspondente atestado de óbito.

Art. 60. Toda sepultura deve apresentar condições para que não haja liberações de gases ou odores pútridos, que possam poluir ou contaminar o ar e para



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

que não haja contaminação de lençol d'água subterrâneo, rios, vales, canais, assim como vias públicas.

§1º Todo sepultamento deve ser feito abaixo do nível do terreno nos cemitérios tipo "parque" e tipo "tradicional", observadas as dimensões e orientações da legislação específica.

§2º Quando os sepultamentos forem realizados em cemitério público municipal, bem como os demais serviços funerários, os valores cobrados serão os da taxa do cemitério, constantes no Código Tributário Municipal.

Seção XI
Engenhos de Publicidade e Propaganda

Art. 61. A exploração ou utilização dos engenhos de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em imóveis particulares quando visíveis de logradouros públicos, depende de autorização prévia da Prefeitura Municipal e devem atender, além das disposições constantes deste Código, à legislação específica.

Parágrafo único: Em qualquer hipótese, é vedada a instalação de engenhos de publicidade ou propaganda nos seguintes locais:

- I. onde se verifique prejuízo à identificação e preservação dos marcos referenciais urbanos;
- II. em árvores;
- III. onde se verifique prejuízo à sinalização de trânsito ou outra destinada à orientação pública;
- IV. que causem insegurança ao trânsito de veículos e de pedestres, especialmente em viaduto, ponte, canal, túnel, pontilhão, trevo, entroncamento e similares;
- V. em placa indicativa de trânsito;
- VI. em postes e demais equipamentos de energia e comunicação, exceto telefone público;
- VII. em postes de sinalização e identificação de logradouro público; ou
- VIII. em canteiro central.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 62. Ficam isentas de autorização da Prefeitura Municipal as indicações por meio de placas, tabuletas ou outras formas de inscrições quando:

I. colocadas ou inscritas em veículos de propriedade de empresas em geral, desde que nelas constem apenas a denominação, razão social, logotipo, ramo, produto, telefone e endereço;

II. colocadas ou inscritas no interior de estabelecimentos de qualquer natureza; e

III. em faixas para promoções eventuais, afixadas na área do estacionamento de veículos ou em qualquer das fachadas do estabelecimento.

Parágrafo único: A isenção de que trata este artigo é extensiva à distribuição de programas de diversões de companhias teatrais, cinematográficas ou de outras empresas similares, desde que sejam distribuídos no seu interior.

Art. 63. É permitida a instalação de engenhos de publicidade e propaganda em logradouro público:

I. durante a realização de evento, desde que o local de sua instalação seja estritamente o do evento, obedecidos os critérios estabelecidos no licenciamento do evento; e

II. quando transmitirem exclusivamente mensagem institucional, nos termos desta Lei Municipal Complementar, veiculada por órgão ou entidade do Poder Público.

Parágrafo único: Os engenhos de publicidade e propaganda destinados à divulgação de campanha de interesse público poderão permanecer instalados por período máximo de 30 (trinta) dias, desde que a entidade, responsável pela campanha, encaminhe ao órgão municipal competente a relação de endereços de instalação e dos respectivos prazos de exposição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 64. É permitida a instalação de engenho de publicidade em mobiliário urbano, que observará os critérios e preços a serem estabelecidos pela Prefeitura Municipal.

§1º Em abrigos para passageiros de transporte coletivo a instalação deve ser realizada de acordo com a determinação da Prefeitura Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§2º Fica vedada a instalação de totens junto aos abrigos de transporte coletivo.

Art. 65. Faixas temporárias só poderão ser fixadas em locais pré-estabelecidos pela fiscalização de posturas, mediante solicitação e o pagamento de taxa de publicidade, ocorrendo os custos para a instalação e retiradas por conta do interessado.

Art. 66. A empresa concessionária do sistema de transporte público do Município pode autorizar, mediante normatização, a publicidade em ônibus, observadas as disposições deste Código e as disposições e determinações da legislação de trânsito, naquilo que lhes for aplicável.

Art. 67. A ordenação dos veículos de divulgação e de anúncios na paisagem devem obedecer ao que dispõe a Lei Municipal nº 3.764, de 19/04/2012

CAPÍTULO III CONSERVAÇÃO DO LOGRADOURO PÚBLICO

Seção I Passeios

Art. 68. Os proprietários, inquilinos ou outros usuários dos terrenos edificados ou não, localizados na Macrozona Urbana do Município, lindeiros a vias ou logradouros públicos, dotados de pavimentação e meio-fio, ficam obrigados a executar, manter e conservar os respectivos passeios, também denominados calçadas, na extensão correspondente à sua testada, e mantê-los limpos e isentos de qualquer material e substância nociva à saúde da coletividade.

§1º Deve ser observada a obrigatoriedade de confecção de rampas de acesso nas esquinas, destinadas a pessoas com dificuldade de locomoção e portadores de deficiência física.

§2º É proibida a construção de fossas sépticas, sumidouros ou qualquer outro equipamento semelhante.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§3º Quando se tratar de lote com mais de uma testada, a obrigação estabelecida no *caput* se estende a todas elas.

§4º O proprietário que não cumprir as obrigações previstas no *caput* será notificado pela Prefeitura Municipal e terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos, após o aviso, para efetuar os serviços pertinentes.

§5º A Prefeitura Municipal pode executar os serviços por meio do órgão competente, quando verificar que as obrigações estabelecidas neste artigo não foram cumpridas, e deve cobrar do proprietário dos imóveis o custo da obra, acrescido da taxa de administração, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§6º Não havendo o pagamento, o proprietário é inscrito na Dívida Ativa do Município, conforme legislação pertinente.

§7º No caso da inexistência de pavimentação na via pública e, conseqüentemente, sendo inexistente o meio-fio correspondente, não se aplica a obrigatoriedade de construir o passeio, conforme disposto neste artigo.

Art. 69. A construção do passeio obedecerá ao seguinte:

- I. não pode ter degraus ou rampas de acesso às edificações;
- II. deve ser plano, do meio-fio até o alinhamento, ressalvada a inclinação necessária para escoamento de águas pluviais; e
- III. deve adotar o padrão determinado pela Prefeitura Municipal, deixando, sempre que a largura do passeio o permitir, áreas para plantio de árvores e vegetação, bem como para mobiliário urbano, dependendo da localização.

Art. 70. O revestimento do passeio deverá ser de material antiderrapante, resistente e capaz de garantir a formação de uma superfície contínua, sem ressalto ou depressão.

Parágrafo único: A Prefeitura Municipal pode, respeitados os critérios estabelecidos neste Código, definir um tipo padrão de revestimento do passeio para determinada área ou região.

Art. 71. O passeio deve ser utilizado, prioritariamente, para a circulação de pedestres, com segurança, conforto e acessibilidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§1º Não é permitido o estacionamento ou circulação de veículo nos passeios, sendo permitido apenas, o acesso ao imóvel.

§2º Não é permitido qualquer tipo de obstáculo físico, ou equipamento de qualquer natureza, que obstrua total ou parcialmente o passeio, inclusive porta ou o portão com abertura sobre esse, exceto mobiliário urbano, quando autorizado.

Art. 72. O rebaixamento do meio-fio nas calçadas para passagem de veículos deve ser suficiente para possibilitar a entrada e saída, não podendo ser localizado ao longo do raio de curvatura entre duas vias.

Seção II
Arborização

Art. 73. O plantio de árvores nas calçadas públicas é de competência da Prefeitura Municipal e do proprietário, de acordo com o Plano Municipal de Arborização do município.

§1º Para o plantio de que trata este artigo deve ser respeitada a faixa reservada ao trânsito de pedestre, devendo ocorrer em uma distância máxima de 0,50m (meio metro) em relação ao meio-fio.

§2º O plantio de que trata o *caput* fica dispensado nos passeios com largura inferior a 1,50 (um metro e meio).

Art. 74. É proibido:

- I. danificar, de qualquer forma, os jardins públicos;
- II. podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar qualquer unidade da arborização pública;
- III. fixar nas árvores e demais componentes da arborização pública, cabos, fios ou quaisquer outros artefatos;
- IV. plantar nos logradouros públicos plantas venenosas ou que tenham espinhos; e
- V. pintar ou cairar árvores.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 75. É proibida a utilização da arborização pública para:

- I. colocação de cartazes e anúncios;
- II. fixação de cabos e fios; e
- III. suporte ou apoio a instalações de qualquer natureza.

Parágrafo único: Faz exceção ao disposto no Inciso III a decoração natalina de iniciativa da Prefeitura Municipal.

Art. 76. O projeto arquitetônico aprovado para construção de edificações deve prever o plantio de mudas de espécies arbóreas na calçada em frente ao lote, obedecendo ao que dispõe o Plano Municipal de Arborização.

§1º A conservação das espécies arbóreas de que trata o *caput* constitui responsabilidade do proprietário do terreno para o qual for aprovado projeto de construção de edificação.

§2º As árvores previstas no respectivo projeto arquitetônico devem estar plantadas por ocasião da expedição da Carta de Habite-se da edificação construída.

Art. 77. Cabe à Prefeitura Municipal executar ou delegar a terceiros as operações de transplante, poda e supressão de árvores localizadas no logradouro público, após orientação técnica do setor competente e autorização do órgão ambiental.

Parágrafo único: Mediante ato da Prefeitura Municipal, qualquer árvore pode ser declarada imune ao corte, por motivo de sua localização, raridade ou antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de portasementes, ficando sua proteção a cargo do Poder Público.

Seção III
Limpeza

Art. 78. Os serviços de limpeza urbana do Município são executados pela Prefeitura Municipal ou por preposto por ela designado.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 79. A limpeza e o asseio dos passeios fronteiros aos imóveis são de responsabilidade de seus proprietários ou possuidores e deve observar o constante no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Várzea Grande.

Art. 80. No interesse da preservação da higiene dos logradouros públicos é proibido:

- I. lançar neles o resultado de varreduras, além de entulhos, ou quaisquer objetos de que se queira descartar;
- II. arremeter objetos ou substâncias líquidas ou sólidas, através de janelas, portas e aberturas similares, ou do interior de veículos;
- III. promover neles a queima de quaisquer materiais;
- IV. canalizar águas servidas para as galerias de águas pluviais; e
- V. lançar águas servidas em logradouro público.

Art. 81. Os serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, pulverização ou outro que resulte em partículas em suspensão são realizados em compartimentos próprios de modo a evitar a dispersão de substâncias tóxicas para o exterior, e aparelhamento próprio para evitar a poluição do ar.

Art. 82. O condutor de animal é obrigado a recolher os dejetos depositados em logradouro público pelo animal, mesmo que este esteja sem guia ou coleira.

Parágrafo único: O recolhimento do dejetos é feito pelo condutor do animal, que deve utilizar saco de lixo a ser fechado e depositado em lixeira.

Seção IV
Serviços e Obras

Art. 83. A execução de obra ou serviço em logradouro público do Município de Várzea Grande, por particular ou pelo Poder Público, depende de prévio licenciamento.

§1º Excetua-se do disposto no *caput* a execução de obra ou serviço necessários para:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

I. evitar colapso em rede de infraestrutura de serviço público ou risco à segurança; e

II. conserto de vazamentos e outros danos causados na infraestrutura urbana.

§2º Para as obras dispostas no § 1º deste artigo, o responsável deve comunicar por escrito à Prefeitura Municipal, em até 01 (um) dia útil após o início da execução da obra ou serviço, sendo solicitado posteriormente o licenciamento dentro do prazo de 07 (sete) dias úteis após o referido comunicado, quando a obra demorar mais que isso.

Art. 84. Para a instalação de equipamentos e fiações aéreas de telecomunicações e energia devem ser obedecidos os parâmetros e normas técnicas conforme legislação pertinente, nos termos da Lei Municipal nº 4.522, de 17 de outubro de 2019.

Art. 85. O Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços em logradouro público garantirão o livre trânsito e a circulação, de forma segura, para os transeuntes, especialmente as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na legislação específica.

§1º No planejamento e na urbanização das vias, praças, logradouros, parques e demais espaços de uso público, devem ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§2º As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoa com deficiência visual, mental ou auditiva, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas com mobilidade reduzida, e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 86. O responsável por dano ao logradouro público, quando da realização de obra ou serviço, deve restaurá-lo integralmente, conforme o seu estado anterior,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

de acordo com os parâmetros legais, normas e padrões estabelecidos pela Prefeitura Municipal.

§1º No caso de descumprimento do disposto neste artigo, o responsável tem o prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da notificação, para a restauração do logradouro, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

§2º Concluída a recomposição do logradouro público de acordo com o seu estado anterior, a Prefeitura Municipal emite o Termo de Aceitação Provisório, que atesta a perfeita condição de utilização.

§3º O responsável, o licenciado ou a empresa executora da obra responde por qualquer deficiência técnica que comprometa a estabilidade da mesma pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir da data de emissão do Termo de Aceitação Provisório.

CAPÍTULO IV

CONSERVAÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Seção I

Edificações

Art. 87. É de responsabilidade do proprietário, síndico do condomínio ou do responsável pela administração da edificação sua conservação, a manutenção de suas instalações e equipamentos, e a garantia do uso adequado do imóvel.

§1º O proprietário, síndico do condomínio ou o responsável pela administração da edificação respondem no âmbito civil, criminal e administrativo por negligência, imperícia ou qualquer irregularidade na conservação, funcionamento e segurança dos imóveis, observados o nível de desempenho exigidos pelas Normas Técnicas Brasileiras.

§2º A depredação por terceiros ou a ocorrência de acidentes não isentam o proprietário, síndico do condomínio ou o responsável pela administração quanto à manutenção do bom estado de conservação do imóvel e de suas instalações e equipamentos.

Art. 88. A estabilidade, a segurança, a higiene, a salubridade e o conforto ambiental, térmico e acústico da edificação são assegurados pelo correto emprego,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

dimensionamento e aplicação de materiais e elementos construtivos, conforme exigido nesta Lei Municipal Complementar, no Código de Obras e Edificações de Várzea Grande e nas Normas Técnicas Brasileiras.

Art. 89. A instalação e manutenção de elevador, escada rolante, equipamento de combate a incêndio, compactador de lixo, câmara frigorífica, caldeira, sistema de ventilação e condicionamento de ar, filtro antipolvente de parques de diversões e similares devem atender ao que dispõem as Normas Técnicas Brasileiras e demais legislações aplicáveis.

§1º As máquinas e equipamentos devem ser mantidos em perfeito estado de funcionamento.

§2º A instalação e manutenção de máquinas e equipamentos, somente podem ser feitas por empresas legalmente habilitadas, cadastradas pela Prefeitura e que possuam profissional habilitado como responsável técnico.

§3º Junto aos equipamentos e máquinas deve ser afixada uma placa indicativa, contendo o nome de firmas conservadora e os respectivos endereços e telefones.

Art. 90. É obrigatória a instalação de alarme na saída de garagem coletiva e estacionamento diretamente para a via pública, exceto em residências unifamiliares.

Art. 91. Os procedimentos a serem adotados em estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras encontram-se em legislação específica.

Art. 92. Toda edificação destinada à instalação de indústria poluente fica obrigada à implantação de medidas para eliminar ou reduzir, a níveis toleráveis, o grau de poluição, de acordo com as condições estabelecidas na licença ambiental, observando-se a legislação pertinente.

Seção II
Terrenos Não Edificados



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 93. Os proprietários, inquilinos ou usuários de terrenos não edificadas e que estejam localizados na Macrozona Urbana do Município, devem mantê-los limpos, roçados e isentos de quaisquer materiais ou produtos, inclusive aqueles que propiciem o criatório de mosquitos ou que representem substâncias nocivas à saúde da coletividade.

§1º Nos terrenos referidos neste artigo não são permitidas fossas, buracos ou poços abertos que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas e nem o acúmulo de águas estagnadas e animais mortos.

§2º Os terrenos não edificadas devem ser cercados, nos termos da Seção IV deste Capítulo.

Art. 94. É obrigatória a execução de medidas protetoras para a conservação do solo em terrenos de declive acentuado, sujeitos à ação erosiva das águas da chuva e que, por sua localização, possam ocasionar problemas à segurança de edificações próximas, à limpeza e à circulação nos passeios.

Parágrafo único: A Prefeitura Municipal pode exigir dos proprietários a construção de muro de arrimo e de revestimento de terras, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público.

Art. 95. Fica proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, entulhos ou resíduos de qualquer natureza, em terrenos ou áreas não permitidas pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Parágrafo único: O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à apreensão do veículo utilizado e sua remoção, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 96. Quando os terrenos estiverem sujeitos a erosão, os proprietários são obrigados a realizar as obras determinadas pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Seção III
Águas pluviais

Art. 97. Na hipótese de as águas pluviais colhidas em logradouros públicos transitarem ou desaguarem em terreno particular, com volume que exija sua canalização, deve ser buscada pela Prefeitura Municipal solução que permita escoar essas águas através de tubulação subterrânea, impedindo-se danos ao imóvel.

Art. 98. Os proprietários de terrenos marginais às rodovias, ferrovias e estradas vicinais são obrigados a permitir o livre fluxo das águas pluviais, sendo proibida a sua obstrução ou das obras feitas para aquele fim.

Seção IV
Muros e Cercas

Art. 99. É obrigatório o fechamento de terrenos edificadas ou não, situados na Macrozona Urbana, com muros, gradis, alambrados, com altura de mínima de 2,20 (dois metros e vinte centímetros).

§1º A obrigatoriedade de fechamento de terrenos não edificadas aplica-se aos lotes lindeiros a vias ou logradouros públicos, dotados de pavimentação e meio-fio.

§2º Para o fechamento de terrenos é proibida a utilização de plantas venenosas ou que contenham espinhos.

§3º Para o fechamento dos terrenos com finalidade rural, podem ser utilizadas cercas de arame liso ou farpado, telas de fio metálico resistente ou cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes.

Art. 100. As vedações situadas no alinhamento do logradouro público, em terrenos de esquina, devem estar dispostas de modo a deixar livre um canto chanfrado de 2,50 (dois metros e meio), perpendicular à bissetriz do ângulo formado pelos alinhamentos dos logradouros.

Art. 101. As cercas elétricas devem ser instaladas e realizadas as manutenções por empresa ou profissional responsável legalmente habilitado, com



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

amperagem adequada, sendo obrigatória a colocação de placas indicativas, contendo informações que alertem sobre o perigo em caso de contato humano.

Parágrafo único: Considera-se amperagem adequada de que trata o *caput* deste artigo aquela que não seja letal, de corrente não-contínua, com voltagem estabelecida de acordo com a norma técnica específica.

Art. 102. As placas de advertência das cercas elétricas devem ser instaladas a cada 4,00 (quatro) metros de distância, do lado de via pública, e a cada 10,00 (dez) metros, nos demais lados da área cercada.

§1º Devem, obrigatoriamente, possuir dimensões mínimas de 0,10m x 0,20m (dez centímetros por vinte centímetros) e ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca energizada.

§2º A cor do fundo deve ser, obrigatoriamente, amarela, e o texto mínimo das placas de advertência é: “CERCA ELÉTRICA”.

§3º As letras devem ser, obrigatoriamente, de cor preta e ter as dimensões mínimas de: altura de 02 (centímetros) e espessura de 0,5 (meio centímetro).

§4º A inserção de símbolos na cor preta que possibilitem, sem margem de dúvidas, a interpretação de um sistema dotado de energia e que pode provocar choque, constitui item obrigatório.

§5º A manutenção do equipamento deve ser realizada anualmente.

§6º Em casos especiais, envolvendo segurança pública e da população, outras determinações podem ser definidas pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

§7º Será exigido no mínimo duas placas de advertência do lado de via pública.

Seção V
Conservação e Manutenção das Edificações

Art. 103. Não será permitida a permanência de obras ou edificações em estado de abandono, ou seja, de deterioração física de seus elementos construtivos que ameacem ruir ou estejam em ruína.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Parágrafo único: O proprietário ou possuidor da construção que se encontrar na situação prevista neste artigo, é obrigado a demoli-la ou recuperá-la, sob pena de ser demolida pela Prefeitura Municipal, cobrando-se do interessado os gastos feitos, podendo, ainda, ser declarada de utilidade pública para fins de desapropriação.

Art. 104. Os proprietários, síndicos de condomínios edilícios, inquilinos e moradores devem conservar convenientemente as fachadas das edificações voltadas para logradouros públicos, bem como as marquises, quando for o caso.

Art. 105. As convenções de condomínio de edificações de uso coletivo devem incluir em seus regimentos cláusulas que possibilitem manter adequadamente conservadas e limpas as áreas de uso comum.

Art. 106. Os incorporadores, construtores ou empreiteiras ficam obrigados, após a conclusão das obras e instalações prediais, a entregarem ao responsável pelo imóvel edificado todos os projetos relativos à edificação, inclusive as plantas de estrutura, aí compreendidas fundação, pilares, vigas, lajes e marquises, com seus respectivos planos de carga, bem como os projetos de instalações prediais, acompanhados dos nomes e números dos responsáveis pelos mesmos no respectivo Conselho Profissional.

§1º Após o recebimento da Carta de Habite-se, cabe a entrega ao responsável pelo imóvel edificado, do Manual do Proprietário e, ao síndico, do Manual das Partes Comuns do Prédio, que conterá informações sobre o desempenho da edificação.

§2º Deve ser entregue, também, o Plano de Manutenção Predial, que indicará as providências necessárias para o alcance da vida útil do projeto.

Art. 107. O responsável pelo imóvel edificado, após o seu habite-se, deve manter em arquivo a documentação do imóvel referente ao projeto, construção, manutenção e segurança da edificação.

§1º Considera-se responsável pelo imóvel edificado:

- I. na hipótese de condomínio edilício, o respectivo síndico; e
- II. nas demais hipóteses de unidades imobiliárias, o respectivo proprietário.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§2º Cabe ao responsável o repasse formal da documentação da edificação ao seu sucessor, que fica com o ônus de sua guarda.

Art. 108. É obrigatória a implantação, pelo responsável pelo imóvel edificado, de um Plano de Manutenção Predial no caso de edificações de uso habitacional multifamiliar, comercial de bens, prestação de serviços e institucional, quer sejam de natureza pública ou privada, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Lei.

§1º O Plano de que trata este artigo deve incluir os meios para preservar as características da edificação e prevenir a perda de desempenho decorrente da degradação de seus sistemas, elementos ou componentes.

§2º Pelo descumprimento do que dispõe este artigo são aplicadas aos responsáveis as penalidades cabíveis, sem prejuízo das sanções cíveis e penais.

Art. 109. O Plano de Manutenção Predial deve incluir a vistoria obrigatória das condições de desempenho da edificação, no máximo, a cada 10 (dez) anos.

§1º Na hipótese de a edificação ter mais de 25 (vinte e cinco) anos, a vistoria deve ser realizada, no máximo, a cada 5 (cinco) anos.

§2º O Laudo de Vistoria deve ser encaminhado à Prefeitura Municipal para controle de sua realização e conhecimento das providências decorrentes, sendo, após, arquivado com o responsável pelo imóvel edificado.

Art. 110. Os responsáveis por imóveis já existentes e com Carta de Habite-se expedida, no caso de edificações de uso habitacional multifamiliar, comercial de bens, prestação de serviços e institucional, têm o prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação deste Código, para elaborar e implantar o Plano de Manutenção Predial.

Seção VI
Estacionamentos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 111. As edificações destinadas à exploração comercial de estacionamentos de uso público, devem atender ao disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS e ao Código de Obras.

Art. 112. Pode ser licenciado estacionamento descoberto em lote vago, desde que o terreno seja totalmente murado e com passeio público de acordo com o determinado pela Prefeitura Municipal, além de possuir instalações sanitárias em condições de higiene e saúde.

Art. 113. A Prefeitura Municipal poderá conceder a terceiros, mediante licitação, a exploração de estacionamentos em logradouros públicos.

CAPÍTULO V
BEM-ESTAR PÚBLICO

Seção I
Moralidade e da Comodidade Públicas

Art. 114. A Prefeitura Municipal tem a obrigação de zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso no exercício dos direitos individuais que possam afetar a coletividade.

Art. 115. Os proprietários de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, devem zelar pela manutenção da ordem e da moralidade no local.

Parágrafo único: A venda de bebidas alcoólicas é proibida para menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 116. É proibido fumar em recintos fechados de qualquer natureza, conforme legislação específica.

Art. 117. A comodidade pública não pode ser perturbada por fumaça, cinza ou fuligem proveniente de lixo e restos de vegetais queimados em áreas públicas ou particulares.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Seção II
Sossego

Art. 118. O sossego e o bem-estar públicos não podem ser perturbados por ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma, conforme legislação específica.

Art. 119. Nas proximidades de estabelecimentos de saúde, asilos e habitações individuais ou coletivas, é proibido executar, antes das 7:00 (sete) horas e depois das 19:00 (dezenove) horas, qualquer atividade que produza ruído em nível que comprometa o sossego público.

Parágrafo único: Os estabelecimentos de saúde, asilos, devem receber a devida identificação pela Prefeitura Municipal de modo a impedir e reduzir a poluição sonora nesses locais.

Art. 120. Quando em edificações forem ultrapassados os níveis máximos de intensidade de som permitidos pela legislação específica, deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem-estar público ou particular com sons ou ruídos, de qualquer natureza.

Parágrafo único: Instalações causadoras de vibrações ou choques deverão ter tratamento acústico para prevenir incômodos à vizinhança.

Art. 121. Não será permitida a produção de música ao vivo nos bares, choperias, casas noturnas e estabelecimentos similares que comprometam o sossego público.

Parágrafo único: Os estabelecimentos de que trata o *caput* devem ser dotados de isolamentos acústicos, de forma a impedir a propagação do som para o exterior.

Art. 122. A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, engenho que produza ruídos, instrumento de alerta, propaganda para o exterior dos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares dependem de licença prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 123. Ficam proibidos, no perímetro urbano, a instalação e o funcionamento de alto-falantes e de aparelhos ou equipamentos similares, fixos ou móveis, ressalvados os casos previstos na legislação eleitoral e neste Código Municipal.

Parágrafo único: É proibida a produção de anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, que produzam ou amplifiquem sons ou ruídos, individuais e coletivos nos logradouros públicos.

Art. 124. Para atos expressamente especificados pode ser concedida licença especial, critério da autoridade municipal competente, para o uso de alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares.

Art. 125. Todo cidadão que considerar que está tendo o seu sossego perturbado por ruídos de sons não permitidos por Lei, pode comunicar a Prefeitura Municipal para que sejam tomadas as devidas providências.

Seção III
Limites para Ruídos

Art. 126. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais à saúde e ao bem-estar público, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados na Lei Municipal nº 2.846, de 22 de março de 2006.

§1º O órgão ambiental é o responsável pela prevenção, controle e implementação da poluição sonora no município e a emissão da Certidão de Tratamento Acústico.

§2º O nível máximo de som ou ruído permitido para a produção por pessoas ou por qualquer tipo de aparelho sonoro, orquestras, instrumentos, utensílios ou



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

engenhos, máquinas, compressores, geradores estacionários ou equipamentos de qualquer natureza, não podem ultrapassar o nível máximo de 85 dB (oitenta e cinco decibéis) conforme dispõe a lei específica, observadas as disposições de determinações policiais e regulamentares a respeito.

Art. 127. Ficam excluídos dos limites estabelecidos no artigo anterior os sons produzidos por:

I. aparelhos sonorizadores, carros de som e similares usados nas propagandas eleitorais e política e nas manifestações coletivas, desde que não ultrapassem a 65 dB (sessenta e cinco decibéis) e ocorram somente nos períodos diurnos e sejam autorizados nos termos do artigo 6º desta Lei Municipal Complementar.

II. sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III. fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

IV. sirenes ou aparelhos de sinalização sonoros utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros, viaturas policiais ou da Guarda Municipal;

V. explosivos utilizados no arrebetamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural Sustentável, não sendo permitido nos feriados ou finais de semana, exceto em caso de autorização especial; e

VI. templos de qualquer culto, desde que não ultrapassem os limites nos períodos diurno e noturno, conforme legislação específica.

Art. 128. Nos estabelecimentos que comercializem ou consertem aparelhos sonoros, será obrigatória a instalação de isolamento acústico quando se pretender a geração de sons de intensidade superior à estabelecida no artigo anterior.

Art. 129. Fica proibido:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

I. queimar fogos de artifício, bombas e fogos ruidosos nos logradouros públicos e nas habitações de uso coletivo, assim como a uma distância inferior a 500 (quinhentos) metros de estabelecimentos de saúde, templos religiosos, escolas e repartições públicas, quando em funcionamento;

II. soltar balões impulsionados por material incandescente; e

III. fazer fogueiras nos logradouros públicos.

Parágrafo único: O órgão municipal competente somente pode conceder licença de funcionamento às indústrias e estabelecimentos comerciais que fabriquem ou comercializem fogos, em geral, com estampidos normais não superiores a 90 dB (noventa decibéis).

Art. 130. As atividades desenvolvidas em oficinas, serviços de manutenção, restauração, reposição, troca ou consertos, não podem ultrapassar os limites máximos admissíveis de ruído, vibrações e poluição do ar, por fumaça, poeira ou calor.

Art. 131. As igrejas, templos e casas de culto não podem perturbar os vizinhos com barulhos excessivos que, de alguma forma, prejudiquem as atividades normais da comunidade, inclusive no período diurno.

Art. 132. Conforme a natureza da atividade, o piso que suportar a carga de máquinas e equipamentos não pode transmitir vibrações acima dos níveis admissíveis, aos pisos contínuos ou edificações vizinhas.

Seção IV
Segurança Referente ao GLP

Art. 133. A comercialização e a distribuição, fracionada ou a granel, de gás liquefeito de petróleo – GLP, no município de Várzea Grande, ficam submetidas às disposições da legislação específica, em especial a Lei Municipal Complementar nº 3.709, de 15 de dezembro de 2011 e das normas federais, estaduais e demais atos normativos que regem a matéria.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 134. Fica vedada a comercialização de GLP em estabelecimentos que não obedeçam à legislação e não possuam licenciamento ambiental, cabendo à Prefeitura Municipal notificar, multar e interditar os infratores, após vistoria, que será realizada no mínimo uma vez por ano, na renovação do Alvará de Localização e Funcionamento.

Seção V
Divertimentos e Manifestações

Art. 135. Os eventos podem ser realizados em logradouro público ou em espaços edificados, desde que atendam ao interesse público, e sejam devidamente licenciados pelo órgão responsável da Prefeitura Municipal.

§1º Considera-se evento, para os fins deste Código, qualquer realização de atividade recreativa, social, cultural, religiosa e esportiva, de forma permanente ou eventual, tais como parque de diversões, circos, feiras e congêneres.

§2º A empresa, por meio de seu responsável, deve comprovar a sua idoneidade moral e capacidade financeira, de modo a poder responder por eventuais prejuízos financeiros causados ao público presente, ao patrimônio público ou particular, em decorrência de culpa ou dolo.

Art. 136. Fica proibido o porte de garrafas, latas, mastros e quaisquer outros objetos que possam causar danos físicos a terceiros nos estádios, ginásios, campos esportivos e quaisquer outros locais onde se realizarem competições esportivas ou espetáculos públicos.

Art. 137. Os locais de reuniões que ocorram em edificações, devem atender ao disposto nesta Lei Municipal Complementar e demais legislações pertinentes, observando-se as condições de segurança, higiene, conforto e preservação do meio ambiente, observando-se ainda:

- I. a indicação "SAÍDA" mantida durante o funcionamento, bem iluminada e visível sobre cada uma das portas de saída;
- II. a instalação de sistema de iluminação de emergência;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

III. a afixação, nos locais de acesso, do horário de funcionamento, lotação máxima e limite de idade licenciados;

IV. o isolamento e condicionamento acústico, de conformidade com as normas técnicas pertinentes; e

V. a existência de bebedouros providos de água própria ao consumo humano, próximo ao local de prática de esportes, aos vestiários e aos sanitários públicos.

Parágrafo único: As instalações destinadas às reuniões dependem de prévia vistoria para funcionamento, apresentação de laudo técnico de segurança e resistência, fornecidos pelas autoridades competentes, de acordo com as legislações afetas.

Art. 138. O espetáculo pirotécnico é considerado evento e depende de licenciamento e comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros, devendo ainda respeitar as regras de segurança pública e proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único: Pode ser proibida a realização de eventos pirotécnicos em locais que possam comprometer a segurança das pessoas ou de bens.

Art. 139. A instalação de parque de diversões e circos somente pode ser feita após a expedição da licença pelo órgão responsável da Prefeitura Municipal quando deverá ser apresentado o leiaute do local e a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do engenheiro responsável, registrada no Conselho Regional de Engenharia – CREA.

Art. 140. O funcionamento dos parques e circos de que trata o artigo anterior só poderá ocorrer após a vistoria técnica do Corpo de Bombeiros, da Prefeitura Municipal e demais autoridades, observando-se o cumprimento da legislação e das normas de segurança.

§1º Deve ser observada a satisfatória fluidez de tráfego e área de estacionamento nas suas proximidades, salvo se no local houver espaço suficiente para esse fim.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§2º Os responsáveis pelo parque de diversões e circos devem instalar pelo menos 02 (dois) banheiros para uso dos frequentadores, sendo um para cada sexo, do tipo móvel ou não.

Art. 141. Podem ser armados palanques provisórios nos logradouros públicos destinados a comícios políticos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, desde que sua localização seja aprovada pela Prefeitura Municipal e devidamente licenciada, devendo ser observados os seguintes requisitos:

I. apresentação de leiaute do local e a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do engenheiro responsável, registrada no Conselho Regional de Engenharia – CREA;

II. vistoria técnica do Corpo de Bombeiros, da Prefeitura Municipal e demais autoridades, observando-se o cumprimento da legislação e das normas de segurança;

III. promoção de meios de circulação de veículos com guardas para sinalização e orientação, quando interditar ruas e avenidas;

IV. ser provida de instalação elétrica no caso de uso noturno; e

V. não danificar gramados e jardins públicos e nem causar estragos a qualquer bem público ou particular.

§1º As despesas decorrentes das avarias ocorridas, devido a não observância ao disposto no Inciso V, serão de responsabilidade dos promotores do evento.

§2º Caso a remoção dos palanques não ocorra no prazo fixado na autorização concedida, a Prefeitura Municipal poderá fazê-la, cobrando dos responsáveis as devidas despesas.

Art. 142. Para as festas de caráter público ou religioso podem ser instaladas barracas provisórias nos logradouros públicos, desde que solicitada a devida autorização da Prefeitura Municipal no prazo de no mínimo 10 (dez) dias antes da realização do evento.

Art. 143. Para pessoas maiores de 60 (sessenta) anos deve ser garantida a gratuidade ou redução do valor para acesso a cinema, cineclube, evento esportivo,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

teatro, parque de diversões e espetáculos circense e musical, dentre outros, quando instalados em próprio público municipal.

Art. 144. Não podem ser fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em raio de 300 (trezentos) metros de hospitais, casas de saúde, maternidades, clínicas, escolas e bibliotecas.

Seção VI
Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos

Art. 145. A coleta e destinação final dos Resíduos Sólidos do Município devem atender ao contido no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de que trata o art. 19 da Lei Nacional nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

§1º Compete ao órgão responsável pela limpeza urbana do Município fiscalizar o cumprimento do Plano, inclusive quanto ao acondicionamento, à coleta, ao transporte e ao destino final dos resíduos.

§2º Na execução de coleta e transporte de lixo, serão tomadas as precauções necessárias no sentido de se evitar a queda de resíduos sobre os logradouros públicos.

Art. 146. O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Várzea Grande identificará os resíduos e os geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico, aí incluídos os resíduos gerados das atividades de saneamento básico, os industriais, os gerados de serviços de saúde, bem como os oriundos da construção civil, entre outros.

Parágrafo único: Os geradores sujeitos à apresentação de plano de gerenciamento de resíduos sólidos específico devem disponibilizar à Prefeitura Municipal informações completas sobre a implementação e operacionalização do plano sob sua responsabilidade, sob pena de sofrer as sanções cabíveis.

Art. 147. O acondicionamento e disposição dos resíduos sólidos domiciliares e gerados pelos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

devem obedecer ao determinado em legislação específica, em especial a Lei Municipal nº 2.629, de 19 de novembro de 2003, que estabelece o Sistema de Limpeza e Manutenção do Urbanismo do Município, com as modificações decorrentes da Lei Nacional nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Art. 148. O armazenamento, coleta, separação e distribuição de resíduos sólidos de grandes geradores que são produzidos nos estabelecimentos públicos e privados, devem respeitar a legislação específica.

Parágrafo único: São caracterizados como resíduos sólidos de grandes geradores os abaixo indicados, que produzam resíduos na quantidade e características constantes da Lei Municipal nº 3.604, de 07 de junho de 2011:

- I. os resíduos industriais produzidos nos processos de fabricação e nas instalações;
- II. os resíduos dos serviços públicos de saneamentos básicos;
- III. os resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços;
- IV. os resíduos da construção civil;
- V. os resíduos produzidos em aeroportos, rodoviárias e terminais ferroviários;
- VI. os resíduos gerados nas atividades agropecuárias e silviculturas;
- VII. os resíduos de mineração; e
- VIII. os resíduos Classe I que por sua natureza e periculosidade exigem cuidados adequados.

Art. 149. Devem ser promovidas pela Prefeitura Municipal campanhas públicas destinadas a esclarecer a população sobre os perigos que o lixo representa para a saúde, incentivando, inclusive, a separação do lixo orgânico do inorgânico, e à manutenção da cidade em condições de higiene satisfatória.

Seção VII
Criação de Animais



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 150. Será permitida a criação de bovinos, equinos, suínos, ovinos, caprinos, aves e outros animais que pelas suas características não sejam incômodas ao bem-estar da população urbana e ao meio ambiente.

Art. 151. É responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de higiene, alojamento, alimentação, saúde e bem-estar

Parágrafo único: Cabe ao proprietário tomar medidas no tocante à vacinação de cães e gatos contra a raiva.

Art. 152. É permitida a manutenção de animais silvestres em cativeiro, somente com a anuência do órgão ambiental específico.

Seção VIII
Saneamento Básico

Art. 153. Fica vedado, em qualquer hipótese, utilizar o sistema de drenagem de águas pluviais, bem como as sarjetas e vias públicas, para o escoamento de esgoto sanitário.

Art. 154. Fica proibida a utilização de canalizações de esgotos sanitários para recebimento, direta ou indiretamente, de águas pluviais ou as resultantes de drenagens.

§1º As águas pluviais ou de drenagem provenientes do interior de imóveis, em geral, devem ser canalizadas, através do respectivo imóvel, rumo à galeria pluvial existente no logradouro ou, no caso da inexistência desta, para as sarjetas, utilizando-se, sempre que possível, os mecanismos de infiltração de águas.

§2º É proibido nos imóveis localizados na Macrozona Urbana a manutenção de águas estagnadas, pluviais ou servidas, que não tenham o tratamento ou infiltração necessárias.

Art. 155. Os reservatórios de água potável existentes nos edifícios devem satisfazer às seguintes exigências:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

- I. não permitir acesso ao seu interior de elementos que possam contaminar ou poluir a água;
- II. possuir tampa removível ou abertura para inspeção e limpeza; e
- III. contar com extravasador com telas ou outros dispositivos que impeçam a entrada de pequenos animais ou insetos.

Parágrafo único: No caso de reservatório inferior, observar-se-ão, também, as precauções necessárias para impedir sua contaminação por instalações de esgoto.

CAPÍTULO VI QUALIDADE AMBIENTAL

Seção I Proteção Ambiental

Art. 156. Fica proibido cortar ou derrubar, para qualquer fim, matas ou vegetações protetoras de mananciais ou fundos de vales.

Art. 157. Em lotes cortados por rios, córregos, valas de escoamento de águas pluviais, e lagoas, ficam permitidas edificações, desde que respeitadas as faixas de drenagem e de fundo de vale, bem como a Área de Proteção Permanente porventura existente, devendo ser realizados pelos proprietários as obras ou serviços necessários para garantir a estabilidade e o saneamento do local, atendida a legislação pertinente.

Parágrafo único: O licenciamento ambiental será obtido pelo responsável nas hipóteses previstas na legislação.

Art. 158. Ficam proibidos quaisquer desvios de cursos d'água, retirada de água desses cursos, construções de açudes, represas, barragens, tapumes e obras ou serviços que impeçam o escoamento das águas, exceto nas hipóteses e condições constantes do licenciamento ambiental, observada a Lei Nacional nº 12.651, de 25 de maio de 2012.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 159. As águas pluviais podem ser encaminhadas para rios ou valas existentes nas imediações, ou para a sarjeta das ruas mediante autorização do Poder Público.

§1º Quando, pela natureza ou condições topográficas e do solo não for possível a solução indicada neste artigo, as referidas águas devem ser canalizadas através do imóvel vizinho que oferecer melhores condições, observadas as disposições do Código Civil.

§2º Para o caso do disposto no parágrafo anterior a autoridade sanitária pode exigir dos proprietários dos terrenos à jusante a não obstrução do escoamento das águas pluviais provindas dos terrenos à montante, nos termos da legislação civil.

§3º Nenhuma drenagem pode ser feita a montante da captação de um sistema público de abastecimento de água, sem a prévia autorização dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

Seção II
Atividades Extrativistas

Art. 160. As atividades de exploração de recursos naturais devem observar as diretrizes da política de meio ambiente, contidas em legislações específicas.

Art. 161. Para a exploração de pedreiras e olarias e a extração de areias e demais atividades extrativistas, deve ser emitida autorização para localização e funcionamento pelo órgão ambiental competente, observada a legislação específica estadual e federal.

§1º Os pedidos de autorização devem ser instruídos com informações e documentos que são estabelecidos pelo órgão competente.

§2º A autorização de que trata este artigo é intransferível e temporária, constando tempo de validade.

Art. 162. Quando a localização de pedreiras ou extração de areias estiverem próximas a edificações, às vias ou a passagem de pedestres, as autorizações



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

somente são concedidas com a garantia de preservação da segurança e a estabilidade dos imóveis e da integridade física das pessoas.

Art. 163. A extração de areia não é permitida nos seguintes casos:

- I. quando situada a menos de 200,00 (duzentos) metros a montante e a menos de 100,00 (cem) metros a jusante de pontes;
- II. quando houver comprometimento do leito ou das margens dos cursos d'água;
- III. quando possibilitar a formação de lodaçais ou causar a estagnação das águas;
- IV. quando oferecer perigo à estabilidade de pontes, pontilhões, muralhas ou de qualquer obra construída sobre o leito ou às margens dos cursos d'água; e
- V. quando o curso d'água for poluído em grau que possa comprometer a saúde das pessoas.

Parágrafo único: A Prefeitura Municipal, a qualquer tempo, pode determinar ao interessado que sejam executados serviços ou obras necessárias à melhoria das condições de segurança de pessoas, ou outros elementos.

Art. 164. No transporte dos materiais extraídos é obrigatório acondicioná-los em embalagens adequadas ou revestir a carga em transporte com lona ou outros envoltórios, de maneira a impedir o derrame de parte deles nas vias públicas, comprometendo a higiene dos logradouros públicos e a propagação de pó na atmosfera.

Parágrafo único: Caso haja o derramamento em logradouro público, o responsável se obriga a remover os detritos decorrentes do não funcionamento das medidas de prevenção que deveriam obrigatoriamente ser adotadas.

Art. 165. Nos barreiros e nas pedreiras, quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, o proprietário é obrigado a realizar obras de escoamento, de modo a manter drenado o local.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Seção III
Produtos Perigosos

Art. 166. Os compartimentos, ambientes ou locais para instalação de equipamentos, a manipulação ou a armazenagem de produtos inflamáveis ou explosivos, devem ser adequadamente protegidos, conforme as Normas Técnicas Brasileiras e as disposições contidas na Lei de Segurança contra Incêndio e Pânico do Estado do Mato Grosso.

Parágrafo único: Devem ser previstas instalações especiais de proteção ao meio ambiente conforme a natureza do equipamento utilizado no processo industrial de matéria-prima, ou no produto ou em seus resíduos, de acordo com a legislação específica do órgão competente.

Art. 167. Se a atividade exigir ambientes sem aberturas para o exterior, o compartimento deve dispor de dispositivos de renovação de ar ou de condicionamento deste.

Art. 168. Será obrigatório o prévio licenciamento para o exercício de atividade perigosa, devendo ser obrigatória a apresentação de:

- I. responsabilidade técnica por profissional habilitado; e
- II. atendimento às normas de segurança pertinentes.

Art. 169. A atividade relacionada com a fabricação, a guarda, o armazenamento, a comercialização, e a utilização ou o transporte de produto explosivo, inflamável ou químico de fácil combustão, deve contratar seguro contra incêndio em favor de terceiros.

§1º A apólice de seguro deve cobrir qualquer dano material causado a terceiros instalados ou residentes no imóvel onde tenha ocorrido o incêndio.

§2º Para obtenção da licença para funcionamento de depósito dos produtos de que trata este artigo, deve ser apresentado memorial descritivo e planta indicando a localização do depósito, capacidade dispositivos protetores contra incêndio e vazamentos.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 170. A estocagem máxima de pólvora permitida no estabelecimento varejista que comercializa fogos de artifício é de 20 kg (vinte quilogramas).

Art. 171. O transporte de produto perigoso deve atender às exigências da legislação específica.

Art. 172. A comercialização de agrotóxicos e afins em qualquer estabelecimento comercial só será permitida mediante a apresentação de receita assinada por profissional habilitado, atendendo ao que determina a legislação específica.

§1º É proibido o uso de qualquer produto químico que não seja registrado e autorizado pelos órgãos competentes, e cujo uso tenha sido proibido pelo Ministério da Saúde e pela legislação ambiental vigente.

§2º É dever do empregador rural e seus prepostos, fornecer orientação e treinamento aos seus empregados, por intermédio de profissionais legalmente habilitados, quanto ao manuseio, preparo e aplicação dos agrotóxicos e afins.

CAPÍTULO VII HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 173. O funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, obedecerá aos preceitos da legislação federal que regula a duração do contrato, condições e horário de trabalho, inclusive as convenções coletivas de trabalho entre patrões e empregados.

Art. 174. A Prefeitura Municipal pode limitar o horário de funcionamento, atendendo as requisições, quando justificadas pelas autoridades competentes, em relação a estabelecimentos que perturbem o sossego e o decoro público.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 175. A pedido das classes patronal e trabalhadora, a Prefeitura Municipal pode prorrogar o horário de funcionamento de suas atividades no mês de dezembro e, véspera de dias festivos e eventos específicos.

Art. 176. As farmácias seguirão um esquema de rodízio nos seus plantões nos dias úteis, sábados, domingos e feriados, seguindo uma escala organizada pelos proprietários, sob regulamentação e fiscalização da Prefeitura.

Parágrafo único: Quando fechadas, as farmácias devem afixar à porta uma placa ou cartaz com a identificação onde consta o nome e o endereço daquela que estiver de plantão naquele dia.

CAPÍTULO VIII FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Seção I Licenciamento

Art. 177. Para o funcionamento de todas as atividades, sejam em edificações ou em logradouro público, será obrigatória a emissão de Alvará de Localização e de Funcionamento, conforme o caso, exceto aquelas dispensadas nesta Lei Municipal Complementar e em legislação específica.

§1º O Alvará de Localização e de Funcionamento será fornecido pela Prefeitura Municipal que observará para sua concessão o disposto nesta Lei Municipal Complementar, no Código de Obras, na Lei de Uso e Ocupação do Solo e normas de controle e defesa do meio ambiente.

§2º As microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedor individual (MEI) receberão tratamento favorecido, diferenciado e simplificado conforme Lei Municipal nº 3.515, de 08 de outubro de 2010, que regulamenta o tratamento simplificado para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual de Várzea Grande.

§3º As atividades econômicas de baixo risco, assim consideradas aquelas exercidas por microempresas, empresas de pequeno porte, sociedades simples, microempreendedores individuais ou sociedade individual de advogados, com



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

exceção daquelas que apresentarem risco ambiental, sanitário ou à ordem pública, são dispensadas do Alvará de Localização e Funcionamento, observando-se o contido na Lei Municipal nº 4.535, de 11 de dezembro de 2019 e Lei Nacional nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 178. O Alvará expedido para a atividade em estabelecimento comercial ou em logradouro público pode ser, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade concedente:

- I. revogado, atendendo a relevante interesse público, com base na legislação vigente, ouvidos os órgãos técnicos competentes;
- II. cassado, em caso de desvirtuamento da finalidade do documento concedido; ou
- III. anulado, em caso de comprovação de ilegalidade ou irregularidade na documentação apresentada ou expedida.

Seção II
Alvará de Localização

Art. 179. Para a implantação de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço, é necessário o prévio Alvará de Localização concedido pela Prefeitura Municipal, observadas as disposições desta Lei Municipal Complementar e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§1º O Alvará de Localização e Funcionamento só pode ser concedido após o "Habite-se" expedido para a edificação, exceto para garagem em lote vago e em local de reunião eventual.

§2º Aplica-se o disposto neste artigo à atividade exercida em quaisquer *trailers*, quando estacionado fora do logradouro público, desde que não se enquadrem na dispensa de Alvará de Localização prevista nesta Lei Municipal Complementar.

§3º O estabelecimento que combinar diversas atividades, atenderá às exigências legais previstas para cada uma delas, em separado.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 180. A validade do Alvará de Localização é determinada de acordo com o caráter da atividade específica, se eventual ou permanente.

Parágrafo único: Quando houver abertura ou mudança de estabelecimento, ou de ramo de atividade será necessária a expedição de novo Alvará de Localização.

Art. 181. Os estabelecimentos industriais, pela natureza dos produtos utilizados em sua matéria prima e do seu combustível, devem ter seu estudo de localização regido por normatizações federal, estadual e municipal.

Art. 182. O alvará de localização pode ser negado por medidas preventivas quanto à higiene, moral, sossego, segurança ou degradação ambiental.

Seção III
Alvará de Funcionamento

Art. 183. Para o funcionamento de todo estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço é necessária a solicitação do Alvará de Funcionamento a ser concedido pela Prefeitura Municipal, observadas as disposições desta Lei Municipal Complementar e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 184. O Alvará de Funcionamento deve ser colocado e exibido à autoridade competente sempre que for solicitado.

Art. 185. Para os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas para consumo local são estabelecidos 02 (duas) faixas de horário para Alvará de Funcionamento:

- I. horário simples: funcionamento das 06 (seis) horas às 24 (vinte) horas; e
- II. horário especial: funcionamento diverso daquele citado no inciso I.

§1º Caracterizam-se como bares ou similares os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§2º A validade para os Alvarás de que trata este artigo será de 01 (um) ano, a contar do primeiro dia do ano.

Art. 186. O Alvará de Funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, hospedarias, casas de diversões e congêneres dependem também do Alvará de Vigilância Sanitária, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 187. O Alvará de Funcionamento deve ser renovado anualmente e pode ser cassado, se constatado o funcionamento de atividade diferente daquela para qual foi licenciado.

Parágrafo único: Cassado o Alvará de Funcionamento pela autoridade competente, o estabelecimento deve ser imediatamente fechado.

Art. 188. A concessão de Alvará de Funcionamento para estabelecimentos manipuladores, produtores de alimentos e similares, depende também do Alvará de Vigilância Sanitária, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único: O Alvará de Funcionamento de qualquer atividade industrial, deve ser concedido mediante o laudo de vistoria técnica, especificamente na área de higiene, segurança e controle ambiental.

Seção IV
Licença para Atividades em Logradouro Público

Art. 189. As atividades em logradouro público são permitidas por meio de licenciamento prévio junto à Prefeitura Municipal, com pagamento das taxas incidentes, exceto para as atividades isentas de licenciamento, conforme disposto nesta Lei Municipal Complementar.

§1º A renovação da licença deve ser realizada dentro do prazo de validade, perdendo a sua autorização caso isso não ocorra.

§2º A atividade pode ser interditada caso seja constatada irregularidade do local onde é exercida a atividade, causando danos ou ameaça de danos a terceiros, em especial risco à segurança ou à saúde pública.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 190. A documentação necessária para o licenciamento de atividades em logradouro público deve ser objeto Decreto Municipal do Poder Executivo.

§1º No documento a ser emitido para o licenciamento da atividade, dentre outros exigidos na legislação específica, deve constar, no mínimo:

- I. nome e identificação do responsável;
- II. horário de funcionamento;
- III. prazo de vigência determinado;
- IV. caráter precário, quando for o caso;
- V. operação de comércio ou de prestação de serviços autorizada ou a finalidade a que se refere; e
- VI. local ou área de abrangência

§2º A licença deve ser mantida no local objeto da autorização, devendo ser apresentada à fiscalização quando solicitada.

Art. 191. A solicitação para o licenciamento de atividades em logradouro público pode ter decisão desfavorável, devendo ser acompanhada de justificativa técnica.

§1º Pode o interessado, no caso do disposto no *caput*, recorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação pessoal do requerente ou da publicação no Diário Oficial do Município.

§2º O recurso deve ser julgado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento.

Art. 192. A atividade de diversão pública está sujeita a prévio licenciamento, devendo o requerimento inicial estar instruído, dentre outros documentos, com:

- I. termo de responsabilidade técnica referente ao sistema de isolamento e condicionamento acústico instalado, nos termos da legislação ambiental;
- II. termo de responsabilidade técnica referente ao equipamento de diversão pública, quando este for utilizado; e
- III. laudo técnico descritivo de suas condições de segurança e proteção contra incêndio e outros riscos.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 193. Para o licenciamento de execução de obra ou serviço em logradouro público, o responsável deve apresentar requerimento, instruído, dentre outros documentos, com os planos e programas de trabalho previstos para o local.

§1º Quando a execução da obra ou serviço de que trata o *caput*, implicar em interdição de parte do logradouro público, o interessado deve apresentar as providências para garantir o trânsito seguro de pedestres e veículos, devidamente sinalizado.

§2º Os planos e programas apresentados devem ser analisados dentro do prazo de 07 (sete) dias, a contar da data de protocolo do requerimento devidamente instruído.

§3º Se deferido o requerimento a Prefeitura Municipal expedirá o correspondente documento de licenciamento, do qual constarão, dentre outros, a data de início e término da obra, horários para execução da obra tendo em vista o logradouro em que ela será executada, eventuais alterações quanto aos prazos de desenvolvimento dos trabalhos, proteções, sinalizações e demais exigências previstas neste Código e em legislações específicas.

§4º Dependendo da localização da obra ou serviço a Prefeitura Municipal pode estabelecer restrições quanto ao trabalho diurno nos dias úteis e propor alterações do programa de trabalho.

Art. 194. A execução de obra ou serviço em logradouro público, por particular ou pelo Poder Público, somente pode ser iniciada se tiverem sido atendidas as condições que a licença estabelecer para a segurança do pedestre, do bem localizado em sua área de abrangência e do trânsito de veículos.

Parágrafo único: Concluída a obra ou serviço, o responsável fará a devida comunicação à Prefeitura Municipal que deve realizar a competente vistoria.

Art. 195. As licenças para utilização do logradouro público para afixação de engenho de publicidade, para colocação de mesa e cadeira e para utilização de toldo, entre outros, ficam vinculadas ao Alvará de Localização e Funcionamento da atividade, quando exigido.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 196. O exercício da atividade de forma ambulante depende de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal, sujeitando-se o ambulante ao pagamento da taxa correspondente estabelecida no Código Tributário Municipal, observado o contido na Lei Municipal nº 4.535, de 11 de dezembro de 2019 e Lei Nacional nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§1º A licença concedida será pessoal, intransferível e concedida em caráter precário.

§2º Da licença constarão os seguintes dados essenciais, além de outros determinados pelo órgão competente:

- I. identificação do ambulante;
- II. ramo da atividade licenciada;
- III. local e horários permitidos para o exercício da atividade; e
- IV. validade da licença.

§3º O tempo máximo permitido para permanência em um mesmo local é de 12 (doze) horas.

§4º O vendedor ambulante estacionado em logradouro público fora do horário licenciado, estará sujeito a sanções previstas nesta Lei Municipal Complementar e no caso de reincidência terá sua licença terminantemente cassada.

Art. 197. O licenciamento para exercício de qualquer atividade em logradouro público terá sempre caráter precário e, na hipótese de concessão para instalação de quiosques e bancas, será feito por meio de licitação.

§1º O prazo de validade do documento de licenciamento pode variar, conforme a classificação da atividade, sendo:

- I. de até 01 (um) ano, prorrogável quando se tratar de atividade permanente;
- e
- II. de até 03 (três) meses ou até o encerramento do evento, conforme o caso, quando se tratar de atividade eventual.

§2º Na hipótese de quiosques e bancas, o prazo de validade do licenciamento deve obedecer aos termos do contido no Edital de Licitação.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 198. O documento de licenciamento deverá explicitar o equipamento ou material necessário para o exercício da atividade respectiva no logradouro público e mencionar, inclusive, a possibilidade de utilização de aparelho sonoro.

Art. 199. A licença é pessoal e específica para a atividade e o local de instalação ou área nele indicados.

§1º Somente podem ser licenciados para exercício de atividades em logradouro público os cidadãos que não sejam proprietários de qualquer estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços.

§2º Não será liberada mais de uma licença que permita o exercício de atividades em logradouro público para o mesmo indivíduo, mesmo que referente a atividades distintas.

Art. 200. O documento expedido será cancelado quando o licenciado:

- I. não iniciar o exercício da atividade no prazo determinado, sem motivo justificado;
- II. descumprir suas obrigações após advertido pela fiscalização; ou
- III. requerer a revogação do licenciamento, mesmo tendo iniciado o exercício da atividade.

§1º Quando a licença for decorrente de licitação pública e houver desistência, observa-se o seguinte:

- I. durante o primeiro ano após o início da atividade, o licenciamento será repassado ao habilitado classificado imediatamente após na respectiva licitação; e
- II. após a vigência do primeiro ano, será necessário promover nova licitação.

§2º Em qualquer hipótese o responsável não está isento de suas obrigações fiscais junto à Prefeitura Municipal.

Art. 201. A licença é intransferível, exceto se o titular:

- I. falecer;
- II. entrar em licença médica por prazo superior a 60 (sessenta) dias; ou
- III. tornar-se portador de invalidez permanente.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§1º Nos casos indicados neste artigo, a transferência obedecerá à seguinte ordem:

- I. cônjuge ou companheiro estável;
- II. filho; e
- III. irmão.

§2º A validade da licença transferida nos termos deste artigo se estende até o término da validade da licença ou, no caso de quiosques ou bancas de revistas, de acordo com os termos do respectivo Edital de Licitação.

Art. 202. Somente é permitida a comercialização no logradouro público de mercadoria com origem legal comprovada.

CAPÍTULO IX INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Disposições Gerais

Art. 203. A ação ou a omissão que resultem em inobservância às regras deste Código constituem infração e será aplicada ao infrator pelo responsável pela fiscalização.

Parágrafo único: Considera-se infrator, toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que se omitir ou praticar ato em desacordo com esta Lei Municipal Complementar, ou induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo.

Art. 204. A fiscalização das normas de postura dispostas nesta Lei Municipal Complementar será exercida pelos agentes de fiscalização lotados nos órgãos municipais, de acordo com as suas competências e atribuições.

§1º O agente da fiscalização tem direito a acesso livre no exercício de suas funções, aos locais em que deve atuar.

§2º Compete ao agente da fiscalização cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei Municipal Complementar.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§3º Será considerado corresponsável o servidor público ou qualquer pessoa, física ou jurídica, que obstruir o processo de apuração da infração e as ações subsequentes para sanar as irregularidades.

Art. 205. Os agentes de fiscalização devem comunicar aos seus superiores quando houver resistência ou desacato do infrator e podem requisitar o apoio policial necessário.

Art. 206. O órgão de fiscalização municipal expedirá, semestralmente, ato normativo contendo as seguintes especificações:

- I. delimitação de Zonas de Fiscalização; e
- II. relação nominal dos agentes fiscais responsáveis pela fiscalização de cada Zona.

Seção II
Infrações

Art. 207. Considera-se infração:

- I. toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei Municipal Complementar e demais instrumentos legais afetos; e
- II. o desacato ao responsável pela fiscalização.

Parágrafo único: Todas as infrações serão notificadas pelo responsável pela fiscalização.

Art. 208. A ação ou a omissão que resultem em inobservância às regras deste Código constituem infração para efeitos de multa e se classificam em leves, graves e gravíssimas.

§1º São consideradas infrações leves:

- I. não zelar pela limpeza do logradouro público;
- II. ocupar passeios com mesas e cadeiras sem licenciamento;
- III. instalar toldos sem licença expedida pela Prefeitura Municipal;
- IV. fazer funcionar as feiras sem autorização;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

V. implantar e fazer funcionar bancas de jornais, revistas e livros sem licenciamento;

VI. comercializar alimentos em veículos sem obediência às exigências sanitárias;

VII. estacionar veículos para comercialização de alimentos ou de outros produtos, bem como para prestação de serviços em logradouros públicos sem a devida licença expedida pela Prefeitura Municipal;

VIII. depositar material de construção e resto de poda de árvores;

IX. estacionar e pernoitar veículos de transporte de cargas ou de passageiros nos logradouros públicos;

X. utilizar a arborização pública para colocação de engenhos publicitários;

XI. não recolher os dejetos de animais em espaço público;

XII. deixar de proceder ao fechamento de terrenos, edificadas ou não, bem como não providenciar a sua limpeza;

XIII. não observar as condicionantes para colocação de cercas elétricas;

XIV. fazer mau uso da propriedade particular e abusar dos direitos individuais que possam afetar a coletividade;

XV. produzir música ao vivo em bares, choperias, casas noturnas e estabelecimentos similares, que comprometam o sossego público;

XVI. executar atividades que produzam ruídos que ultrapassem os níveis máximos de som permitidos ou fora dos horários pré-estabelecidos;

XVII. fazer fogueira em logradouros públicos; ou

XVIII. não acondicionar o lixo doméstico em sacos plásticos ou colocá-lo em local não permitido.

§2º São consideradas infrações graves:

I. não proceder à construção ou conservação de passeios em frente ao lote sob sua responsabilidade;

II. deixar de comunicar sobre as passeatas ou manifestações populares;

III. instalar ou remover mobiliário urbano sem licenciamento;

IV. instalar abrigo para ponto de ônibus sem licenciamento;

V. afixar engenhos de publicidade em locais proibidos ou sem licenciamento;

VI. fazer propaganda comercial ou política em muros ou paredes;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

VII. não executar medidas protetivas para terrenos de declive acentuado, sujeito à ação erosiva das águas da chuva;

VIII. não observar os cuidados necessários para executar movimento de terras em áreas particulares;

IX. deixar de executar obras de escoamento e drenagem em terrenos pantanosos ou alagadiços;

X. não promover a conservação das edificações;

XI. consertar veículos em logradouro público, desde que não se configure uma emergência;

XII. queimar lixo e restos de vegetais que provoquem fumaça, fuligem ou cinza;

XIII. proceder a instalação e o funcionamento de aparelho sonoro, engenho que produza ruídos ou similares para o exterior de estabelecimentos comerciais;

XIV. promover a instalação e o funcionamento de alto-falantes e equipamentos similares no perímetro urbano, salvo nos casos previstos;

XV. não obedecer às normas específicas para deposição de resíduos hospitalares e congêneres;

XVI. não executar as obras ou serviços exigidos pela legislação para garantir a estabilidade e o saneamento dos lotes cortados por rios, córregos, valas de escoamento de águas pluviais, e lagoas;

XVII. impedir o escoamento das águas utilizando quaisquer desvios de cursos d'água, retirada de água nesses cursos, construções de açudes, represas, barragens, tapumes e obras ou serviços sem licença;

XVIII. derramar no logradouro público detritos provenientes de transporte de materiais das pedreiras, olarias e areais;

XIX. desrespeitar o horário de funcionamento permitido;

XX. praticar atividade comercial sem licença no logradouro público;

XXI. portar garrafas, latas, mastros e outros objetos que possam causar danos físicos a terceiros, em ginásios, estádios, campos esportivos, e outros locais de competições esportivas ou espetáculos públicos; ou

XXII. impedir o escoamento das águas pluviais nas sarjetas com a construção de rampas de acesso.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

- I. desrespeitar o embargo da obra ou serviço;
- II. utilizar, de forma contumaz, o logradouro público sem a necessária licença, inclusive com instalação de quiosques ou outras formas de apropriação do espaço público;
- III. invadir logradouros públicos, aí incluídas a construção de edificações ou instalações particulares que ultrapassem os limites dos lotes;
- IV. depredar ou destruir obra, instalação ou equipamento público em logradouro público;
- V. não apresentar o licenciamento no local da atividade, quando exigível;
- VI. danificar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar a arborização;
- VII. executar serviços e obras em logradouro público sem observar as exigências desta Lei Municipal Complementar;
- VIII. não restaurar os danos causados ao logradouro público;
- IX. deixar de proceder à recomposição do logradouro público;
- X. descumprir as determinações desta Lei Municipal Complementar sobre conservação e manutenção das edificações;
- XI. deixar de implantar medidas para eliminar ou reduzir, a níveis toleráveis, o grau de poluição em edificações indústrias poluentes;
- XII. despejar lixo, entulhos ou resíduos de qualquer natureza em terrenos localizados na Macrozona Urbana, às margens de rodovias, de estradas vicinais e de ferrovias;
- XIII. não permitir livre fluxo de águas pluviais em terrenos marginais às rodovias, ferrovias e estradas vicinais;
- XIV. promover rotineiramente ruídos, algazaras, barulhos ou sons excessivos e evitáveis;
- XV. soltar fogos de artifício, bombas e fogos ruidosos nos logradouros públicos, nas habitações coletivas em distância inferior a 500 (quinhentos) metros de estabelecimentos de saúde, religiosos, escolas, repartições públicas em funcionamento;
- XVI. soltar balões impulsionados por material incandescente;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

XVII. realizar espetáculo pirotécnico desrespeitando as regras de segurança pública e proteção ao meio ambiente;

XVIII. fazer funcionar parque de diversões sem o cumprimento da legislação municipal e normas de segurança;

XIX. não acondicionar resíduos provenientes de hospitais, laboratórios, análises clínicas e patológicas, hemocentros, clínicas, consultórios dentários e necrotérios em recipientes adequados;

XX. não proceder ao tratamento adequado dos resíduos industriais para que os torne inócuos;

XXI. utilizar sistema de drenagem de águas pluviais, além de sarjetas e vias públicas, para o escoamento de esgoto sanitário *"in natura"*;

XXII. permitir a estagnação de águas pluviais ou servidas sem mecanismos de infiltração nos imóveis localizados na Macrozona Urbana;

XXIII. não observar exigências para instalação e manutenção dos reservatórios de água potável;

XXIV. cortar ou derrubar, para qualquer fim, matas ou vegetações protetoras de mananciais ou fundos de vales;

XXV. desrespeitar as faixas de drenagem e de fundo de vale em lotes cortados por rios, córregos, valas de escoamento de águas pluviais, e lagoas, erigindo ou utilizando edificações não licenciadas;

XXVI. impedir a canalização de águas pluviais provenientes de solos que, pela natureza ou condições topográficas, devam perpassar o imóvel vizinho, visto que esse oferece melhores condições;

XXVII. realizar drenagem à montante da captação de um sistema público de abastecimento de água, sem a prévia autorização dos órgãos competentes;

XXVIII. praticar exploração de pedreiras, olarias e extração de areias sem respeito ao disposto nesta Lei Municipal Complementar;

XXIX. não manter instalações especiais de proteção ao meio ambiente no processo industrial de matéria-prima, ou no produto ou em seus resíduos, para a manipulação ou armazenamento de produtos inflamáveis e explosivos;

XXX. desrespeitar as exigências da legislação específica para estocagem e o transporte de produtos perigosos e inflamáveis; e



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

XXXI. obstruir calçadas e passeios sem autorização, inclusive com colocação de veículos sobre jardins, ilhas, rótulas e passeios públicos.

§4º A classificação das infrações de que trata este artigo, se baseia no comprometimento à saúde, à higiene, ao bem-estar, a utilização e conservação de logradouro público, à conservação e utilização das edificações, à localização e funcionamento de atividades, ao meio ambiente, à paisagem urbana, ao patrimônio, ao trânsito e ao interesse público.

§5º A infração de que trata o Inciso XXXI será calculada com base na metragem quadrada ocupada pela obstrução.

§6º As infrações ao disposto nesta Lei Municipal Complementar não discriminadas nos incisos anteriores serão consideradas como infrações leves.

Seção III
Advertência

Art. 209. Quando da visita do fiscal ao local, ou quando da ocorrência de denúncia, e havendo sido constatada qualquer irregularidade, mesmo de caráter leve, o fiscal lavrará um Auto de Notificação com o objetivo de advertir o interessado

§1º O prazo para cumprimento da exigência constante do Auto de Notificação é de, no máximo, 15 (quinze) dias, prorrogado por iguais períodos, desde que justificadamente.

§2º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo somente nos casos em que a irregularidade seja passível de saneamento.

Seção IV
Penalidades

Art. 210. Os responsáveis por infrações serão punidos, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes penalidades:

- I. multa;
- II. apreensão de materiais, produtos ou equipamentos;
- III. embargo;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

- IV. cassação do Alvará de Funcionamento;
- V. interdição temporária ou definitiva da atividade ou do estabelecimento; e
- VI. demolição.

§1º As penalidades são aplicadas mediante a expedição de Auto de Infração, em 04 (quatro) vias, destinando-se a primeira ao infrator e deve conter:

- I. nome da pessoa física ou jurídica autuada;
- II. local, data e horário da constatação da infração;
- III. a infração cometida, com identificação do dispositivo legal infringido;
- IV. penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade; e
- V. assinatura do autuado e, caso não esteja presente ou se negue a fazê-lo, a assinatura de uma testemunha, se houver, hipótese em que deve ser feita a menção ao fato.

§2º Eventuais omissões ou incorreções nos documentos referentes a penalidades não geram sua nulidade, quando constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§3º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades pertinentes.

§4º Responde solidariamente com o infrator quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

§5º O autuado toma ciência do Auto de Infração por uma das seguintes formas:

- I. pessoalmente, dando sua ciência no momento da lavratura;
- II. por seu representante legal ou preposto, ou ainda, em caso de recusa do infrator; mediante a assinatura de uma testemunha;
- III. por carta registrada com aviso de recebimento (AR); ou
- IV. por edital publicado no órgão oficial.

Art. 211. O Auto de Infração implica na obrigatoriedade de o infrator sanar a irregularidade constatada pelo agente da fiscalização, dentro do prazo fixado no documento.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§1º O prazo para cumprimento da exigência constante do auto de infração é de, no máximo, 30 (trinta) dias, prorrogado por iguais períodos, desde que justificadamente.

§2º O pagamento da penalidade de multa prevista neste Código não isenta o infrator da obrigação do cumprimento da norma cuja violação resultou na penalidade e da reparação do eventual dano resultante da infração no prazo determinado.

§3º A multa é aplicada pela fiscalização quando o infrator não tiver sanado a irregularidade apontada na advertência no prazo determinado e, nos seguintes casos:

- I. por descumprimento do disposto nesta Lei Municipal Complementar e demais instrumentos legais;
- II. por falsidade de declarações apresentadas; e
- III. por desacato ao responsável pela fiscalização.

§4º A multa é fixada obedecendo-se à seguinte escala:

- I. na infração leve: de 02 (duas) Unidades Padrão Fiscal de Várzea Grande – UPF a 20 (vinte) Unidades Padrão Fiscal de Várzea Grande – UPF;
- II. na infração grave: de 21 (vinte e uma) Unidades Padrão Fiscal de Várzea Grande – UPF a 60 (sessenta) Unidades Padrão Fiscal de Várzea Grande – UPF; e
- III. na infração gravíssima: de 61 (sessenta e uma) Unidades Padrão Fiscal de Várzea Grande – UPF a 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal de Várzea Grande – UPF.

§5º Para aplicação da gradação da pena fixada nas modalidades de infração leve, grave e gravíssima, devem ser consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes conforme a seguir:

- I. circunstância atenuantes:
 - a) arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontaneidade em reparar ou limitar o dano causado;
 - b) ser primário nesse tipo de infração;
 - c) não ter condições de discernir a ofensa praticada em desacordo à legislação;
 - d) estado de necessidade que respalde a prática do ato;
 - e) observância de princípios relativos à utilização adequada de recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

f) a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

g) comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes; e/ou

h) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização, e do controle ambiental.

II. circunstâncias agravantes:

a) ter o agente cometido infração para obter vantagens pecuniárias;

b) ter ocorrido coação de outrem para a execução material da infração;

c) ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

d) a ocorrência de efeitos danosos sobre a propriedade alheia;

e) a infração atingir áreas de preservação permanente;

f) utilizar-se o infrator da condição de agente público para a prática de infração;

g) com emprego de métodos cruéis no abate, captura ou maus-tratos de animais;

h) ter a infração consequências calamitosas à saúde pública; e/ou

i) impedir ou dificultar a ação fiscal.

§6º A multa deve ser paga no prazo fixado no documento e, na hipótese de não pagamento, pode ser inscrita em Dívida Ativa após o decurso de 30 (trinta) dias do vencimento desse prazo.

§7º Na hipótese de reincidência ou de infração continuada, além da multa aplicada originalmente pode ser aplicada, uma única vez, outra multa cujo valor será o dobro da primeira.

§8º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete o mesmo tipo de infração nos 12 (doze) meses seguintes após a decisão definitiva sobre a sanção aplicada.

§9º Verifica-se infração continuada quando o infrator, após a aplicação da multa, continua a praticar os mesmos atos objeto da sanção, devendo ser observado o distanciamento temporal, entre as fiscalizações, de forma suficiente para a interrupção da ilicitude.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 212. A apreensão de materiais, produtos ou equipamentos é aplicada quando sua comercialização ou utilização estiver em desacordo com o licenciamento concedido ou quando não houver licenciamento válido, sem prejuízo da aplicação da multa cabível.

§1º A apreensão imediata ocorrerá simultaneamente à aplicação de multa quando o exercício de atividade comercial, no logradouro público, ocorrer sem a licença e mesmo que estejam acondicionados em bolsas, sacolas, malas ou similares apoiadas sobre o corpo.

§2º Quando apreendido material ou produto perecível, esse não será objeto de restituição, a não ser que tenha sido recolhido dentre nas normas sanitárias adequadas e esteja dentro do prazo de validade, sendo cobrado do infrator as despesas com a guarda e manutenção do bem, o qual também deve comprovar o pagamento da multa incidente.

§3º O bem apreendido não perecível será restituído mediante comprovação de depósito do valor correspondente à multa aplicada, acrescida do preço público de remoção, transporte e guarda, desde que comprovada a origem regular do produto.

§4º A solicitação para devolução dos materiais, produtos e equipamentos apreendidos deve ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da apreensão.

§5º Os materiais, produtos e equipamentos apreendidos e removidos para depósito, não reclamados no prazo estabelecido, são declarados abandonados por ato da Prefeitura Municipal, a ser publicado no Diário Oficial do Município.

§6º O proprietário arca com o ônus decorrente do eventual perecimento, danificação ou perda de valor dos materiais, produtos e equipamentos apreendidos.

§7º A Prefeitura Municipal fica isenta de qualquer responsabilidade relativa a eventuais danos nos materiais, produtos ou dos equipamentos apreendidos.

§8º Na impossibilidade de remoção ou apreensão do bem, deve ser aplicada multa diária e interdição.

Art. 213. O embargo de obra executada em logradouro público deve ser aplicado quando estiver sem licença ou em desacordo com o licenciamento.

§1º Deve ser aplicada multa ao infrator quando o embargo for desobedecido.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§2º Para garantir a segurança e a regularização da obra, pode ser autorizada, excepcionalmente, pela Prefeitura Municipal, a execução das obras que se fizerem necessárias.

§3º O embargo deve ser mantido até a regularização da situação que o provocou.

Art. 214. A cassação do Alvará de Funcionamento ocorre no caso de desvirtuamento da finalidade da licença concedida.

§1º No caso de que trata este artigo não pode ser concedido novo licenciamento até que seja efetuado o pagamento das multas correspondentes e regularizada a situação que levou à cassação da licença.

§2º O infrator deve interromper o exercício da atividade ou o uso do bem, conforme o caso, na data do conhecimento da cassação do Alvará, sob pena de multa e interdição.

Art. 215. A interdição do estabelecimento ou atividade ocorre, sem prejuízo da aplicação da multa cabível, quando:

- I. a atividade exercida estiver sem licenciamento;
- II. a atividade apresentar risco à saúde, ao meio ambiente ou à segurança de pessoas ou bens;
- III. a atividade não for possível de ser regularizada; ou
- IV. a licença houver sido cassada.

§1º Deve ser aplicada multa ao infrator quando a interdição for desobedecida.

§2º Para possibilitar a regularização da situação ou a retirada de material, produto ou equipamento não envolvido na infração, a Prefeitura Municipal pode autorizar, ao interessado, o necessário acesso ao local.

§3º A interdição deve ser mantida até a regularização da situação que a provocou.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 216. A demolição, total ou parcial, é imposta quando se tratar de construção ou modificação da situação original, ocorrida em logradouro público, em imóvel público ou em mobiliário urbano.

Art. 217. Quando houver invasões em logradouros públicos ou imóveis públicos, a Prefeitura Municipal deve adotar as seguintes providências:

I. notificar o invasor para desocupar e demolir a edificação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quando se tratar de construção ou edificação provisória para o exercício de atividade comercial ou de prestação de serviços não licenciadas; e

II. notificar o invasor para desocupar e demolir a edificação, no prazo de 30 (trinta) dias, antes de iniciados os procedimentos da Prefeitura Municipal para demolição, quando for utilizada como moradia e com característica de permanência definitiva.

§1º Caso seja descumprido o previsto no inciso I, a demolição pode ser executada pela Prefeitura Municipal com base no poder de polícia administrativa, independentemente de propositura de ação judicial, sendo cobrados do infrator os custos envolvidos na demolição.

§2º Caso seja descumprido o previsto no Inciso II, cabe à Prefeitura propor ação demolitória, sendo cobrado do infrator os custos envolvidos na demolição.

§3º Os materiais e equipamentos provenientes da demolição de edificações ou obras em logradouro público ou em imóveis públicos, devem ser apreendidos.

Seção V
Recursos

Art. 218. Fica assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, ao infrator, em razão das penalidades aplicadas por infrações aos dispositivos desta Lei Municipal Complementar, nos seguintes termos:

I. em primeira instância, o infrator pode apresentar Defesa Prévia, dirigida à autoridade prolatora da decisão que aplicou a pena, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da penalidade, sem efeito suspensivo na ação fiscal;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

II. caso a autoridade prolatora da decisão não a reconsidere, deve encaminhar, no prazo de 05 (cinco) dias, a Defesa Prévia à autoridade imediatamente superior, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para decidir, devendo motivar sua conclusão, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos cabíveis; e

III. na hipótese de indeferimento da Defesa Prévia, cabe recurso em segunda instância, pelo infrator, a ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão, no qual devem ser expostos os fundamentos do pedido de reexame, sendo dirigido à autoridade superior, representada pelo Secretário Municipal da pasta a qual ocorreu a fiscalização.

§1º A Defesa Prévia e o recurso de 2ª instância não têm efeito suspensivo, porém havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade superior pode, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo aos mesmos.

§2º A autoridade competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

§3º Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 219. Se o autuado apresentar a Defesa Prévia, o Auto de Infração acompanha o processo, ficando suspenso o prazo para o recolhimento da multa até a decisão final.

Parágrafo único: Julgado definitivamente o processo com a manutenção da sanção aplicada, as multas que não forem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias corridos serão inscritas em Dívida Ativa, nos termos da legislação pertinente.

Art. 220. Enquanto tramitar o recurso administrativo será de responsabilidade do recorrente qualquer prejuízo que venha ocorrer na obra ou no empreendimento, ou que sejam deles decorrentes.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 221. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar os dispositivos desta Lei Municipal Complementar que necessitem de maior detalhamento.

Art. 222. Todos os prazos fixados nesta Lei Municipal Complementar são expressos em dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao fato gerador ou à formalização da solicitação.

Art. 223. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.386, de 14 de janeiro de 1994, bem como todas as demais disposições legais em contrário com este Código.

Art. 224. Este Código de Posturas entra em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 22 de janeiro de 2021.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

ANEXO I – ÍNDICE

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	1
CAPÍTULO II – DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO.....	3
Seção I – Dos Logradouros Públicos.....	3
Seção II – Do Mobiliário Urbano	7
Seção III – Do Abrigo para Passageiros de Transporte Coletivo	8
Seção IV – Das Mesas e Cadeiras	9
Seção V – Da Itilização de Toldos	10
Seção VI – Das Feiras	11
Seção VII – Dos Quiosques e das Bancas	12
Seção VIII – Das Atividades Ambulantes	14
Seção IX – Dos Mercados	18
Seção X – Dos Cemitérios e Crematórios	19
Seção XI – Dos Engenhos de Publicidade e Propaganda.....	21
CAPÍTULO III – DA CONSERVAÇÃO DO LOGRADOURO PÚBLICO.....	23
Seção I – Dos Passeios.....	23
Seção II – Da Arborização	25
Seção III – Da Limpeza.....	26
Seção IV – Dos Serviços e Obras	27
CAPÍTULO IV – DA CONSERVAÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES	29
Seção I – Das Edificações	29
Seção II – Dos Terrenos Não Edificados.....	30
Seção IV – Dos Muros e Cercas.....	32
Seção V – Da Conservação e Manutenção das Edificações.....	33
Seção VI – Dos Estacionamentos	35
CAPÍTULO V – DO BEM ESTAR PÚBLICO	36
Seção I – Da Moralidade e da Comodidade Públicas	36
Seção II – Do Sossego	37
Seção III – Dos Limites para Ruídos	38
Seção IV – Da Segurança Referente ao GLP	40
Seção V – Dos Divertimentos e Manifestações.....	41
Seção V – Da Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos	44



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Seção VI – Da Criação de Animais.....	45
Seção VII – Do Saneamento Básico.....	46
CAPÍTULO VI – DA QUALIDADE AMBIENTAL.....	47
Seção I – Da Proteção Ambiental.....	47
Seção II – Das Atividades Extrativistas	48
Seção III – Dos Produtos Perigosos	50
CAPÍTULO VII – DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO.....	51
CAPÍTULO VIII – DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS	52
Seção I – Do Licenciamento	52
Seção II – Do Alvará de Localização	53
Seção III – Do Alvará de Funcionamento	54
Seção IV – da Licença para Atividades em Logradouro Público	55
CAPÍTULO IX – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	60
Seção I – Das Disposições Gerais	60
Seção II – Das Infrações.....	61
Seção II – Da Advertência	66
Seção III – Das Penalidades.....	66
Seção III – Dos recursos.....	72
CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES DINAIIS E TRANSITÓRIAS	74



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

ANEXO II – GLOSSÁRIO

Para os fins desta Lei Municipal Complementar, consideram-se:

Acessibilidade: conjunto de alternativas de acesso que possibilitem a utilização, com segurança e autonomia, das edificações, dos espaços, equipamentos e mobiliários urbanos, dos transportes, e dos sistemas e meios de comunicação por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Abrigo para ponto de ônibus: mobiliário urbano destinado à proteção e ao conforto dos usuários do transporte coletivo do município.

Apreensão: apropriação, pelo Poder Público, de materiais, produtos e equipamentos provenientes de obra ou serviço irregular ou que constitua prova material de irregularidade.

Arborização pública: vegetação localizada em logradouro público, com finalidade ornamental, estética e de sombreamento.

Atividade circense: atividade de diversão pública de caráter permanente com funcionamento itinerante.

Atividade perigosa: aquela relacionada com a fabricação, a guarda, o armazenamento, a comercialização, a utilização ou o transporte de produto explosivo, inflamável ou químico de fácil combustão.

Auto de infração: ato administrativo que dá ciência ao infrator da disposição legal infringida e da penalidade aplicada, no qual constam os elementos para tipificação dos fatos.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Automotor: veículo com motor próprio, ou seja, capaz de produzir propulsão para que o mesmo se desloque, tais como, carros, caminhonetes, ônibus e motocicletas.

Caçamba: o mobiliário constituído de um recipiente metálico estacionário, destinado aos serviços de coleta, remoção, entrega ou descarregamento de terra e entulho provenientes de obra, construção, reforma ou demolição de qualquer natureza.

Calçada: parte da via reservada à circulação de pedestres, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros, normalmente segregada em nível diferente, composta por, no mínimo, passeio e faixa de serviços.

Corte de árvore: processo de retirada da árvore do local onde se encontra, por meio do uso de motosserra ou similares, deixando sua raiz presa ao solo.

Demolição: derrubada parcial ou total de construção.

Edificação: construção permanente, situada no nível do solo, abaixo ou acima deste, de estruturas físicas que abriguem atividades humanas, e que possibilitem a instalação e funcionamento de equipamentos.

Embargo: ato administrativo de interrupção na execução de obra em desacordo com a legislação vigente, que pode se dar de forma parcial ou total.

Engenho de publicidade: todo e qualquer dispositivo ou equipamento utilizado com o fim de veicular publicidade, tais como tabuleta, cartaz, letreiro, totem, poliedro, painel, placa, faixa, pintura, banner, adesivos, bandeira, estandarte, balão ou pipa, bem como outros mecanismos que se enquadrem nesta definição, independentemente da denominação dada.

Espaço público: espaço que seja de uso comum e posse de todos.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Esquina: ângulo formado pelo encontro de duas vias.

Estacionamento: área descoberta para circulação e permanência de veículos, podendo ser interna ao lote ou externa, em via pública.

Evento: acontecimento, festa, espetáculo, comemoração, solenidade, ou similares, organizados por especialistas, com objetivos institucionais, comunitários ou promocionais.

Fachada: qualquer uma das faces externas da edificação.

Feira livre: a que se destinar à venda, exclusivamente a varejo, de frutas, legumes, verduras, carnes, aves vivas e abatidas, ovos, gêneros alimentícios componentes da cesta básica, pescados, doces e laticínios, biscoitos a granel, cereais, óleos comestíveis, artigos de higiene e limpeza artesanais, utilidades domésticas, produtos comprovadamente artesanais e produtos da lavoura e indústria rural.

Interdição: determinação administrativa de impedimento de acesso ou execução de obra ou a edificação, e ainda, impedimento do exercício de atividades, que pode se dar de forma parcial ou total.

Licença: documento oficial emitido pela Prefeitura Municipal que autoriza a execução de obra, a colocação de elementos em logradouro público ou permite o funcionamento de atividades.

Logradouro público: área disponível reservada pelo Poder Público ao trânsito ou paragem de veículos, ou à movimentação de pedestres, tais como jardins, parques, passeios, avenidas, ruas, alamedas, áreas de lazer, calçadões, praças, largos e viadutos.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Lote: unidade imobiliária resultante do parcelamento do solo para fins urbanos, devidamente registrada no ofício de registro de imóveis, com limites definidos e pelo menos umas das divisas voltadas para logradouro público ou servidão de passagem.

Lote edificado: aquele onde exista edificação concluída.

Mananciais: fontes de água, superficiais ou subterrâneas, que podem ser usadas para o abastecimento público, ou seja, rios, lagos, represas e lençóis freáticos.

Manifestação popular: ato coletivo em que os cidadãos se reúnem publicamente para expressar uma opinião pública, em geral, com tópicos de natureza política, econômica e social.

Mobiliário urbano: elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, permanentes ou transitórios, implantados mediante autorização do Poder Público, em espaços públicos, que não constituem unidades imobiliárias.

Multa: pena pecuniária.

Normas Técnicas Brasileiras: normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Paisagismo: recomposição de espaços geográficos e organização da paisagem para criar condições de uso pelo público, utilizando não apenas conhecimentos de botânica e ecologia, mas também de arquitetura e dos costumes da região, combinando cores e formatos para gerar um resultado harmonioso e agradável de convivência.

Passeata: marcha coletiva empreendida por grupo ou categoria para realizar protesto, reivindicação, manifestação de solidariedade etc., ou para expressar regozijo por alguma coisa.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Passeio: parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

Pessoa com deficiência: pessoa que possui limitação física, auditiva, visual, mental ou múltipla, conforme definido em legislação específica.

Pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, temporário ou permanente, dificuldade de movimentação, tendo reduzida, efetivamente, a mobilidade, a flexibilidade, a coordenação motora a percepção, enquadrando-se nesta situação pessoas idosas, crianças, gestantes, lactantes, pessoas obesas e pessoas com crianças de colo, entre outras.

Pichamento: ato de escrever ou rabiscar sobre muros, fachadas de edificações, asfalto de ruas ou monumentos, usando tinta em spray aerossol, dificilmente removível, estêncil ou mesmo rolo de tinta.

Poda de árvore: corte de galhos necessários em função de diversos fatores.

Prefeitura Municipal: órgão administrativo local de um município.

Preservação: ato de conservar, evitar a destruição de algo, de alguém ou de si mesmo.

Produtos explosivos: materiais que causam uma liberação súbita, quase instantânea, de gás, calor e pressão, acompanhado de ruído alto quando sujeito a uma certa quantidade de choque, pressão ou temperatura, tais como fogos de artifício, nitroglicerina e seus compostos e derivados, pólvora, espoleta e estopins.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Produtos inflamáveis: aqueles que entram em combustão com muita facilidade, tais como fósforos, e materiais fosforados, derivados do petróleo, éteres, álcoois, aguardentes, carbureto e materiais betuminosos.

Saneamento Básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Terreno ou lote vago: aquele destituído de qualquer edificação permanente.

Testada: limite entre o lote e a área pública.

Toldo: mobiliário acrescido à fachada da edificação, podendo estar sobre o afastamento existente ou sobre o passeio, com estrutura leve e cobertura em material flexível ou translúcido, passível de ser removido sem necessidade de obra de demolição, ainda que parcial.

Uso coletivo: utilização prevista para grupo determinado de pessoas.

Uso público: utilização prevista para o público em geral.

Vales: acidente geográfico cujo tamanho pode variar de uns poucos quilômetros quadrados a centenas ou mesmo milhares de quilômetros quadrados de área, sendo, tipicamente uma área de baixa altitude cercada por áreas mais altas, como montanhas ou colinas.

Veículo de tração humana: transporte de pessoa e/ou bens utilizando a força do músculo humano.

Via pública: o conjunto formado pela pista de rolamento e pelo acostamento e, se existentes, pelas faixas de estacionamento, ilha e canteiro central.